



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

| | |
|---|----|
| Prefeitura Municipal de Anapurus | 3 |
| Prefeitura Municipal de Bacurituba | 3 |
| Prefeitura Municipal de Balsas | 3 |
| Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte | 4 |
| Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão | 5 |
| Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra | 5 |
| Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras | 6 |
| Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias | 7 |
| Prefeitura Municipal de Governador Archer | 7 |
| Prefeitura Municipal de Mirador | 8 |
| Prefeitura Municipal de Montes Altos | 8 |
| Prefeitura Municipal de Pio XII | 21 |
| Prefeitura Municipal de Presidente Dutra | 29 |
| Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão | 30 |
| Prefeitura Municipal de Senador La Rocque | 59 |
| Prefeitura Municipal de Tuntum | 59 |

EXPEDIENTE

| CARGO | PREFEITO | MUNICÍPIO |
|--------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| PRESIDENTE | CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA | TUNTUM |
| 1º VICE-PRESIDENTE | DJALMA MELO MACHADO | ARARI |
| 2º VICE-PRESIDENTE | HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO | SÃO MATEUS |
| SECRETÁRIO-GERAL | JURAN CARVALHO DE SOUZA | PRESIDENTE DUTRA |
| 1º SECRETÁRIO | EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO | ALTO ALEGRE DO MARANHÃO |
| 2º SECRETÁRIO | ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER | IGARAPÉ GRANDE |
| TESOUREIRO-GERAL | HENRIQUE CALDEIRA SALGADO | PINDARÉ - MIRIM |
| 1º TESOUREIRO | WELLRIK CARVALHO DE SOUZA | BARRA DO CORDA |
| 2º TESOUREIRO | JOÃO LUCIANO SILVA SOARES | PINHEIRO |
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO | VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS | COLINAS |
| DIRETOR DE SAÚDE | ROMILDO DAMASCENO SOARES | TUTÓIA |
| DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL | VALÉRIA MOREIRA CASTRO | PRESIDENTE SARNEY |
| DIRETOR DE MEIO AMBIENTE | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS | VARGEM GRANDE |
| DIRETOR DE CULTURA | CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO | S. VICENTE FERRER |
| DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS | GLEYDSON RESENDE DA SILVA | BARÃO DE GRAJAU |
| DIRETOR DE SEGURANÇA | FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO | ALTO ALEGRE DO PINDARÉ |
| DIRETOR JURÍDICO | TIAGO RIBEIRO DANTAS | FEIRA NOVA DO MARANHÃO |
| DIRETOR INFRA-ESTRUTURA | ARQUIMEDES A. BACELAR | AFONSO CUNHA |
| REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF | DOMINGOS COSTA CORREA | MATÕES DO NORTE |
| CONSELHO FISCAL - EFETIVO | JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO | NINA RODRIGUES |
| | ANTONIO JOSÉ MARTINS | BEQUIMÃO |
| | LUIS MENDES FERREIRA FILHO | COROATÁ |
| CONSELHO FISCAL - SUPLENTE | LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM | SÃO PEDRO DOS CRENTES |
| | ADELBASTO RODRIGUES SANTOS | SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO |
| | LAÉRCIO COELHO ARRUDA | LAGO DA PEDRA |

Prefeitura Municipal de Anapurus**EXTRATO CONTRATO Nº 121/2018 - TP 016/2018**

CONTRATO Nº 121/2018. ORIGEM: TOMADA DE PREÇO Nº 016/2018. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS, CNPJ. 11.927.361/0001-02. CONTRATADA: **NORTE SUL ENGENHARIA EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 27.050.261/0001-72. OBJETO: **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para Reforma de Unidades Básicas de Saúde da Família no município de Anapurus.** VALOR TOTAL: **R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais).** PROGRAMA DE TRABALHO: 02 Poder Executivo; 0211 Fundo Municipal de Saúde; 10.301.0004.1031.00 Construção, Reforma, Ampliação, Equipamentos e Mobiliários; 4.4.90.51.00 Obras e instalações. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 29 de Novembro de 2018. Ana Carine Monteles Pinheiro/Secretária Municipal de Saúde de Anapurus.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

EXTRATO CONTRATO Nº 122/2018 - TP 017/2018

CONTRATO Nº 122/2018. ORIGEM: TOMADA DE PREÇO Nº 017/2018. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS, CNPJ. 06.116.461/0001-00. CONTRATADA: **VALTER ALVES DA SILVA EIRELI-ME** inscrita no CNPJ sob o nº 21.163.108/0001-75. OBJETO: **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reforma, ampliação e adequação do C. E. Paulino Francisco Monteles em Anapurus /MA.** VALOR TOTAL: **R\$ 744.075,05 (Setecentos e quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e cinco centavos).** PROGRAMA DE TRABALHO: 02 - Poder Executivo; 0208 - Secretaria Municipal de Educação; 2.028 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação; 4.4.90.51.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 29 de Novembro de 2018. Edilene Azevedo Passos/Secretária Municipal de Educação de Anapurus.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

EXTRATO CONTRATO Nº 002/2018 - PP 024/2018-SRP

CONTRATO Nº 002/2018. ORIGEM: PREGÃO Nº PP Nº 024/2018-SRP. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS, CNPJ. Nº 06.116.461/0001-00. CONTRATADA(O): **RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO - ME**, CNPJ. nº 35.189.000/0001-66. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS GRÁFICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS**, no valor total de **R\$ 36.703,40 (Trinta e Seis Mil Setecentos e Três Reais e Quarenta Centavos).** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - Poder Executivo; 0208 - Sec. Municipal de Educação; 12 122.0002.2.055- Manutenção e Funcionamento da Sec. Municipal de Educação 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 03 de Setembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. DATA DA ASSINATURA: 03 de Setembro de 2018. Edilene Azevedo Passos/Secretária Municipal de Educação de Anapurus.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

Prefeitura Municipal de Bacurituba**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACURITUBA, Estado do Maranhão, promove a convocação do candidato Ney Wallace Pinheiro Nunes, RG nº 301407940 SSP/MA, aprovado no Concurso Público para o **CARGO de VIGIA** a comparecer na Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua 1º de Maio, nº 01, CEP nº 65.233-000, Bairro Centro, entre os dias 17 a 21 de dezembro de 2018 no horário das **08 às 12** horas, munidos da documentação legal exigida para atender os requisitos do disposto no **item 13.4 do EDITAL Nº 01/2014 - DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE BACURITUBA.** Gabinete do Prefeito Municipal de Bacurituba/MA, em 30 de novembro de 2018. **JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE BACURITUBA**

Autor da Publicação: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA

Prefeitura Municipal de Balsas**PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 030, DE 01 DE MARÇO DE 2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Chefe de Divisão, DAS - 3, o Sr. **FÁBIO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES**, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

II - O Servidor acima nomeado deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 01 de Março de 2018.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 031, DE 01 DE MARÇO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Chefe de Divisão, DAS - 3, o Sr. EGNALDO DE SOUSA LIMA, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

II - O Servidor acima nomeado deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 01 de Março de 2018.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 032, DE 01 DE MARÇO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Chefe de Divisão, DAS - 3, o Sr. AMILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

II - O Servidor acima nomeado deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 01 de Março de 2018.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 033, DE 01 DE MARÇO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Chefe de Divisão, DAS - 3, o Sr. GABRIEL PEREIRA TOCANTINS DA LUZ, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

II - O Servidor acima nomeado deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 01 de Março de 2018.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

EXTRATO DE CONTRATO. CARTA CONVITE: Nº 006/2017

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.02012018.11.006.2016. CARTA CONVITE: Nº 006/2017. CONTRATANTE: Município de Capinzal do Norte- MA. OBJETO: fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e lubrificante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. DATA DA ASSINATURA: 02/01/2018 CONTRATADO: AUTO POSTO CAPINZAL LTDA - ME, CNPJ n.º 10.560.123/0001-30, com sede na Avenida Elvira de Carvalho, Nº 02, Br 135, Centro, Capinzal do Norte - MA REPRESENTANTE: Rui Fernandes Ribeiro Neto VALOR DO CONTRATO: R\$ 37.390,00 (trinta e sete mil trezentos e noventa reais) VIGÊNCIA: 90(noventa) dias. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 002.02012018.11.006.2016. CARTA CONVITE: Nº 006/2017. CONTRATANTE: Município de Capinzal do Norte- MA. OBJETO: fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e lubrificante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. DATA DA ASSINATURA: 02/01/2018. CONTRATADO: AUTO POSTO CAPINZAL LTDA - ME, CNPJ n.º 10.560.123/0001-30, com sede na Avenida Elvira de Carvalho, Nº 02, Br 135, Centro, Capinzal do Norte - MA REPRESENTANTE: Rui Fernandes Ribeiro Neto VALOR DO

CONTRATO: R\$ 32.655,00 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

Autor da Publicação: Jhon Herick Sousa Silva

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

EXTRATO DO CONTRATO Nº128/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº128/2018. Processo Administrativo nº 049/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, CNPJ nº 01.616.041/0001-70. **CONTRATADA: L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME**, CNPJ nº 07.652.954/0001-28. **OBJETO:** Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender a demanda da Secretaria de Administração do Município de Feira Nova do Maranhão - MA, decorrente do **Pregão Presencial nº 040/2018**, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão. VALOR: **R\$ 48.863,80 (Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta Centavos)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04.122.0052.1004 - Manut. Da Sec. De Administração e Recursos Humanos; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** (12) doze meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 26/10/2018. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas - Prefeito, CPF nº 996.013.973-53 e Luiz Barros de Aguiar, CPF: 136.417.941-53- Proprietário da empresa L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME. Feira Nova do Maranhão, 29 de Outubro de 2018. **TIAGO RIBEIRO DANTAS** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº129/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº129/2018. Processo Administrativo nº 049/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, CNPJ nº 01.616.041/0001-70. **CONTRATADA: L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME**, CNPJ nº 07.652.954/0001-28. **OBJETO:** Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Feira Nova do Maranhão - MA, decorrente do **Pregão Presencial nº 040/2018**, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão. VALOR: **R\$ 98.881,15 (Noventa e Oito Mil, Oitocentos e Oitenta e Hum Reais e Quinze Centavos)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 10.302.1004.2021 - Manut. De Assistência Hospitalar e Ambulatorial; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** (12) doze meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA**

ASSINATURA: 26/10/2018. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas - Prefeito, CPF nº 996.013.973-53 e Luiz Barros de Aguiar, CPF: 136.417.941-53- Proprietário da empresa L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME. Feira Nova do Maranhão, 29 de Outubro de 2018. **TIAGO RIBEIRO DANTAS** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº130/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº130/2018. Processo Administrativo nº 049/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, CNPJ nº 01.616.041/0001-70. **CONTRATADA: L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME**, CNPJ nº 07.652.954/0001-28. **OBJETO:** Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender a demanda da Secretaria de Assistência Social do Município de Feira Nova do Maranhão - MA, decorrente do **Pregão Presencial nº 040/2018**, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão. VALOR: **R\$ 127.284,35 (Cento e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.244.0125.2059 - Manut. Das Ativ. Do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** (12) doze meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 26/10/2018. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas - Prefeito, CPF nº 996.013.973-53 e Luiz Barros de Aguiar, CPF: 136.417.941-53- Proprietário da empresa L. BARROS DE AGUIAR - COMÉRCIO - ME. Feira Nova do Maranhão, 29 de Outubro de 2018. **TIAGO RIBEIRO DANTAS** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

EXTRATO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 02/2017.

EXTRATO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 02/2017: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão. CNPJ: 01.616.684/0001-13. **CONTRATADA:** EDILSON A. DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ: 07.756.555/0001-07. **Pregão Presencial Nº 02/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.02.01.02/2017. CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 002/2017, OBJETO:** o presente termo de aditivo tem por objeto o acréscimo no valor de R\$ 161.215,50 (cento e secenta e um mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato originário, assinado em 31/01/2017, referente ao pregão 02/2017/CPL. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** 31/10/2018 **ADITIVO Nº 03:** Observando o dispositivo da lei 8.666/93, art.57, §2º, o presente termo de aditivo tem por objeto alteração do CONTRATO Nº 02/0217, termo final de 31 de dezembro de 2017. Permanece inalterada as demais condições e cláusulas do contrato original. **JANES CLEI DA SILVA REIS** - Prefeito

Municipal.

Autor da Publicação: Gustavo Luis Pereira Macedo Costa

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

LEI MUNICIPAL Nº 471/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 471/2018 de 22 de Novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REVOGAR A LEI Nº 235-B/2001 QUE DOU IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, faz saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza dos Nogueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Fortaleza dos Nogueiras autorizado a **REVOGAR** a Lei Municipal nº 235-B/2001, de 01 de Março de 2001, que efetuou a doação de um terreno localizado na Praça 17 de Abril, Bairro Área Avançada com o objetivo da referida doação para a construção da sede Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, em 22 de Novembro de 2018.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

LEI MUNICIPAL Nº 469/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 469/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO FAROL DO SABER DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Considerando a necessidade de denominar o FAROL DO SABER, haja vista a sua eminente conclusão;

Considerando a necessidade de homenagear pessoas que contribuíram para a construção da história de nossa cidade, sobretudo pela importância da referida obra;

Art. 1º Fica denominado ao respectivo órgão público, de **FAROL DO**

SABER PEDRO TEIXEIRA, haja vista a necessidade de homenagear pelos serviços prestados, sobretudo, pela construção do Hino Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

Fortaleza dos Nogueiras, 22 de Novembro de 2018.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018 - CPL/PMFN

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 047/2018 - CPL/PMFN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial visando a Contratação de empresas para o fornecimento parcelado de Gás Oxigênio Medicinal, Cilindro de Oxigênio, Extintores, Placas de Sinalização e Serviços de Sinalização do Solo a fim de suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde Menino de Jesus, neste Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, para o exercício de 2019, conforme Termo de Referência. Tipo Menor Preço Por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125-Centro. DATA DE ABERTURA: **20/12/2018**. HORÁRIO: **08:00h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. Local: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro, Fortaleza dos Nogueiras - MA. AQUISIÇÃO DO EDITAL: até três dias úteis antes da data da abertura do certame na sala da CPL. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 (vinte) reais em horário comercial das 08:00 às 12:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras-MA, 30 de novembro de 2018. Faustiana Nogueira de Freitas - Pregoeira Municipal. Odair Pinheiro Miranda - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 302/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 302/2018, fundamentado na Tomada de Preço nº 004/2018: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11; CONTRATADA: COSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.489.502/0001-00. OBJETO: **execução dos serviços de Recuperação e Construção de Pontes de Madeiras na Zona Rural, neste Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA**. OBJETO DO ADITIVO: Alteração da Cláusula Quinta. Do Prazo de Vigência. Prorrogando o prazo de vigência do contrato inicial firmado em

01/08/2018, por mais 150 (cento e cinquenta) dias. Base Legal, Artigo 57 - I da Lei 8.666/93. Ficam ratificadas as demais cláusulas anteriormente avençadas. Fortaleza dos Nogueiras - Ma, 30 de novembro de 2018. Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal. COSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP - Leonardo de Sousa Santos - Proprietário.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

LEI MUNICIPAL Nº 472/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 472/2018 de 22 de Novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FAZER A DOAÇÃO AO LEGISLATIVO, DO IMÓVEL URBANO NECESSÁRIO À AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA.

O Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar área de terreno, no formato de triângulo, de propriedade deste Município, na Praça 17 de Abril, Bairro Área Avançada com seguintes dimensões: lado esquerdo 57mts fundo 43mts, e lado direito 74mts com área 1500m², como mostra o mapa, objeto em sua finalidade, para fins de Ampliação e reforma do Prédio da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, MA.

Art. 2º - O objeto da doação a que se refere o art. 1º deverá ser utilizado exclusivamente para seus objetivos institucionais da entidade na implantação da reforma e ampliação.

§ 1º É vedado ao Poder Legislativo vender, doar, trocar, locar ou por qualquer forma de alienação transferir a terceiro a área doada.

§ 2º Em caso de desvio de finalidade a área doada deverá retornar ao domínio do Município.

§ 3º - A doação a que se refere esta Lei terá caráter de irrevogabilidade e de irrevogabilidade, nos termos desta Lei.

Art. 4º - A doação será a título gratuito. As despesas com lavratura e registro da escritura de bem como pelos encargos dela decorrentes é de responsabilidade do donatário.

Art. 5º - O Laudo de Avaliação integrará a escritura pública de doação do registro anterior nº 2.680, fls, 97 do livro nº3-C de transcrição das transmissões da comarca de Balsas conforme constar nas fls. 192 do livro 2-G de registro geral do imóvel deste termo, O INTEIROTEOR DA MATRICULA nº 1.989 da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, MA

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE FORTALEZA DOS MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE NOVEMBRO 2018.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 008/2018

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 008/2018. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA **OBJETO:** Fornecimento de materiais gráficos diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** L. FERREIRA PAZ SOUSA - ME, GRAFICA BANDEIRANTES . RUA SÃO JOSE Nº 18 SALA 01 TUNTUN DE CIMA - TUNTUN - MA CNPJ: 19.252.473/0001-04. **REPRESENTANTE:** Leandro Ferreira Paz de Sousa. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 160.638,00(cento e sessenta mil seiscientos e trinta e oito reais) VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antonio Soares de Sena - Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Governador Archer

ERRATA: PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

EXTRATO Nº. 20181116

Errata do extrato 20181116, publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM, no dia 26 de Novembro de 2018, Edição 1.976, Páginas 03 e 04:

ONDE SE LÊ:

Processo Administrativo Nº. 09102018-0001. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2018. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA, CNPJ nº 06.138.150/0001-42, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no sob o CNPJ Nº. 11.415.540/0001-52. Contratado: F. M. FRANCA FILHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.062.147/0001-10, através do seu representante legal o Srº Francisco Moreira França Filho, inscrito sob o CPF Nº. 027.574.139/70 e RG Nº 13764671999-1. Objeto: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de construção em geral, de interesse da secretaria municipal de saúde do Município de Governador Archer/MA. **Fundamento Legal:** Lei 8.666/93. **Vigência:** até 12 meses (doze) meses. **Valor Total: R\$ 303.484,00 (Trezentos e três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e zero centavos). Fonte:** 02 - Poder Executivo; 1000- Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 10- Saúde; 122 - Administração Geral; 0406- Gestão Administrativa; 2081.0000 - Manutenção Func da Sec. Mun. de Saúde e Saneamento; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1000- Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 10- Saúde; 301- Atenção Básica; 0071- Assistência e Saúde; 2083.0000 - Manutenção de Unidades Básica de Saúde - SMSS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1100- Fundo Municipal de Saúde- FMS; 10- Saúde; 122- Administração Geral; 0406- Gestão Administrativa; 2093.0000 - Manutenção Secretaria de Saúde- FMS; 3.3.90.30.00 - Material

de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1100- Fundo Municipal de Saúde- FMS; 10- Saúde; 301- Atenção Básica; 0071- Assistência e Saúde; 2095.0000 - Manutenção e Funcionamento das Unidades Básicas de Saúde- UBS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários Data de Assinatura: 16/11/2018.

Governador Archer - MA, 16 de novembro de 2018.

LEIA-SE:

Processo Administrativo Nº. 09102018-0001. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2018. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA, CNPJ nº 06.138.150/0001-42, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no sob o CNPJ Nº. 11.415.540/0001-52. Contratado: F. M. FRANCA FILHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.062.147/0001-10, através do seu representante legal o Srº Francisco Moreira França Filho, inscrito sob o CPF Nº. 027.574.139/70 e RG Nº 13764671999-1. Objeto: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de construção em geral, de interesse da secretaria municipal de saúde do Município de Governador Archer/MA. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: até 31 de dezembro de 2018. Valor Total: R\$ 303.484,00 (Trezentos e três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e zero centavos). Fonte: 02 - Poder Executivo; 1000- Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 10- Saúde; 122 - Administração Geral; 0406- Gestão Administrativa; 2081.0000 - Manutenção Func da Sec. Mun. de Saúde e Saneamento; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1000- Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 10- Saúde; 301- Atenção Básica; 0071- Assistência e Saúde; 2083.0000 - Manutenção de Unidades Básica de Saúde - SMSS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1100- Fundo Municipal de Saúde- FMS; 10- Saúde; 122- Administração Geral; 0406- Gestão Administrativa; 2093.0000 - Manutenção Secretaria de Saúde- FMS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários. 02 - Poder Executivo; 1100- Fundo Municipal de Saúde- FMS; 10- Saúde; 301- Atenção Básica; 0071- Assistência e Saúde; 2095.0000 - Manutenção e Funcionamento das Unidades Básicas de Saúde- UBS; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 010000 - Recursos Ordinários Data de Assinatura: 16/11/2018.

Governador Archer - MA, 16 de novembro de 2018.

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

Prefeitura Municipal de Mirador

EXTRATO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.141/2018, TOMADA DE PREÇOS 001/2018

EXTRATO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO

EXTRATO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.141/2018, TOMADA DE PREÇOS 001/2018: Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 141/2018 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME. CONTRATO Nº

001/2018, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Tomada de Preços nº 001/2018 até 27 de março de 2018; DATA DA ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 26/11/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME. OBJETO: Serviços de Construção de Praça da Igreja no Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Jolberth Barbosa Lima - Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças; p/ Contratada: Lidio Nojosa Lima Filho, Sócio Administrador. Mirador, 26 de novembro de 2018.

Autor da Publicação: GUILHERME COSTA CAMPOS

Prefeitura Municipal de Montes Altos

LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTES ALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado, nos termos deste Projeto de Lei, no âmbito da SEMCTUR - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, o FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil e financeira, destinado a atender exclusivamente a programas e fomentar ações pertinentes ao turismo no âmbito do município de Montes Altos.

Art. 2º. O FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo em conjunto com um Coordenador do Fundo, nomeado mediante decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º. O FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo será gerenciado, além do Secretário de Cultura, Esporte e Turismo, por um Coordenador, que terá as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, orientar e assessorar a administração das atividades orçamentárias, financeira e patrimonial do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo;

II - exercer a função pública de Ordenador de Despesas em conjunto com o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

III - zelar pela regularidade e exatidão na aplicação dos recursos

financeiros destinados aos programas, projetos e serviços relacionados ao turismo municipal, bem como pelos pagamentos decorrentes de compras de bens e serviços adquiridos junto à iniciativa privada;

IV – preparar demonstrações mensais da receita e da despesa e encaminhá-las até o quinto dia útil do mês subsequente para análise do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

V – manter o controle sobre a execução orçamentária do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do referido Fundo;

VI – manter, em conjunto com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Montes Altos, o controle sobre os bens patrimoniais, pertencentes ao FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

VII – encaminhar ao setor de contabilidade do Município:

a) mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, as demonstrações das receitas e das despesas do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

b) mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o balancete geral, com o demonstrativo econômico-financeiro dos gastos realizados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

c) anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o inventário do estoque de bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo.

VIII – preparar com a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, relatórios de acompanhamento das ações realizadas em prol do desenvolvimento do turismo municipal e submetê-las à análise do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

IX – elaborar e apresentar ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo a análise e avaliação da situação econômica e financeira do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, observada nas demonstrações mensais da receita e da despesa;

X – manter o controle sobre convênios, acordos e contratos, bem como sobre eventuais empréstimos feitos pelo município de Montes Altos favor do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

XI – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo relatórios de acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e serviços aprovados pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º. São receitas do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo:

I – recursos provenientes das transferências regulares e automáticas dos Fundos Nacional e Estadual de Turismo, na forma estabelecida na legislação vigente;

II – receitas próprias do município de Montes Altos, alocadas na LOA – Lei Orçamentária Anual;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais feitas diretamente ao FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

IV – receitas decorrentes das aplicações financeiras dos recursos do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

V – parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo tiver direito a receber por força de lei ou convênio no setor;

VI – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades financiadoras, privadas ou públicas das diversas esferas de governo, nacionais ou internacionais;

VII – doações em espécie, feitas por pessoas físicas diretamente ao FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

VIII – os rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

IX – o produto das operações de crédito;

X – o produto da alienação de bens servíveis ou inservíveis;

XI – a venda de publicações, com enfoque turístico, editadas pela SEMCTUR - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

XII – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda sobre o turismo de Montes Altos;

XIII – os valores arrecadados com a cessão de espaços públicos para eventos de natureza turística e de negócios, bem como do resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

XIV – recursos provenientes da venda de espaço públicos para publicidades;

XV – outras receitas que venham legalmente a ser instituídas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º. As despesas do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo se constituirão de:

I – pagamentos de salários, gratificações, diárias ao pessoal das entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações e do fomento ao turismo de Montes Altos;

II – pagamentos a entidades de direito público ou privado pela execução de serviços relacionados a programas, convênios, acordos, dentre outros, desde que credenciadas junto ao Conselho Municipal de Turismo;

III – pagamentos pela aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas voltados para o turismo municipal, gerenciados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

IV – pagamentos pela construção, ampliação, reforma, aquisição ou

locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relacionados ao turismo municipal;

V - financiamento de projetos de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para o turismo municipal;

VI - financiamento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, voltados ao turismo municipal;

VII - pagamentos de outras despesas para o atendimento de situações de natureza urgente e inadiável, necessárias à execução das ações relacionadas ao turismo municipal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º. Os recursos do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

II - investimentos previstos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

III - investimentos previstos no Plano Plurianual;

IV - cobertura de ações e serviços relacionados ao turismo municipal a ser implantados pelo Estado do Maranhão ou pela União.

CAPÍTULO VI

DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º. Constituem ativos do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo:

I - as disponibilidades monetárias existentes em instituições financeiras, oriundas das receitas a que alude o artigo 4º, desta Lei;

II - os bens móveis e imóveis destinados à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

III - os direitos que eventualmente vier a constituir;

IV - os bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Anualmente o FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VII

DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 8º. Constituem passivos do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo as obrigações de qualquer natureza que eventualmente a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo vier assumir para a manutenção e funcionamento das ações de turismo do município de Montes Altos.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º. O orçamento do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo evidenciará as ações e os programas de trabalhos governamentais, previstas no Plano Municipal de Turismo, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, pois, observar os princípios da equidade, do equilíbrio e da universalidade.

Art. 10. O orçamento do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo obedecerá:

I - às metas e objetivos fixados no Plano Plurianual e nos Planos Estadual e Municipal de Turismo;

II - às diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º. O orçamento do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º. O orçamento do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente à espécie.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, juntamente com o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, aprovarão o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras das ações de turismo, desenvolvidas no âmbito do Município de Montes Altos.

Parágrafo único. As cotas trimestrais a que alude o *caput* deste artigo poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados os limites fixados no orçamento e a oportunidade de sua execução.

CAPÍTULO X

DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 13. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14. A contabilidade será organizada, através de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e posterior de custos operacionais, bem como a demonstração, interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 15. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo ficam automaticamente transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 16. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Administração, direta ou indireta, destinados ao desempenho das atividades do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo serão a ele incorporados no mesmo exercício, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. A escrituração contábil do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo obedecerá às formalidades preceituadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, bem como as demais demonstrações exigidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e pela legislação pertinente à espécie;

§ 3º. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município, eis porque deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças mensalmente;

§ 4º. Os relatórios, balancetes e demonstrativos do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo deverão conter, obrigatoriamente, a assinatura do contador responsável, bem como o número do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 18. As contas e o relatório de gestão serão submetidos mensalmente, de forma sintética, à apreciação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 19. O FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, que terá as seguintes atribuições:

I - gerir o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo em conjunto com o seu Coordenador, estabelecendo a política de aplicação de seus recursos de acordo com as ações de turismo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, conforme estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Turismo, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - dar conhecimento ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo acerca das aplicações financeiras e demais informações solicitadas pelo aludido Conselho;

IV - submeter para análise do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

V - encaminhar à contabilidade do Município as demonstrações bimestrais mencionadas no inciso anterior;

VI - firmar convênios, acordos, contratos e outros, inclusive empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

VII - autorizar conjuntamente com o Coordenador do FUMTUR - Fundo

Municipal de Turismo a realização de empenhos e liquidações para o pagamento de despesas;

VIII - assinar conjuntamente com o Coordenador do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, quando necessário e dentro dos casos permitidos em lei, cheques para o pagamento de despesas;

IX - baixar resoluções ou instruções normativas para criar e organizar a estrutura que melhor atenda às necessidades do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;

X - convocar, organizar e realizar semestralmente audiência pública para prestar contas do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, bem como das ações desenvolvidas pela SEMCTUR - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

CAPÍTULO XII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 20. São atribuições do Chefe do Poder Executivo em relação ao FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo:

I - nomear o Coordenador do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, bem como designá-lo como Ordenador de Despesas juntamente com o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

II - firmar convênios e contratos em conjunto com o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, referente a recursos que serão administrados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 22. O repasse de recursos financeiros para entidades e organizações não governamentais que atuem nas ações de turismo desenvolvidas pelo município de Montes Altos, devidamente registradas no COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, será efetuado por intermédio do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo de acordo com os critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo e referendados pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros para organizações governamentais e não governamentais que atuem nas ações de turismo do município de Montes Altos serão processadas mediante convênios, acordos, contratos, ajustes e outros, obedecendo sempre à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 23. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo utilizar-se-á da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, devidamente autorizados por lei específica.

Art. 24. Os recursos previstos na LOA – Lei Orçamentária Anual para o órgão executor de eventual programa na área de turismo ficam,

automaticamente, transferidos para a conta do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo.

Art. 25. Em caso de eventual liquidação do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o município de Montes Altos, precisamente para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Montes Altos, município do Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2018.

AJURICABA SOUSA DE ABREU

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Odilon de Sousa Araújo Sobrinho

LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Montes Altos - MA, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

O Prefeito de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica c.c. o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Projeto de Lei regula no Município de Montes Altos, em conformidade à Constituição da República Federativa do Brasil arts. 215 e 216 e à Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Montes Altos, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o

Poder Público Municipal, integrado com demais entes da federação, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Montes Altos planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação,

cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

1. livre criação e expressão;
2. livre acesso;
3. livre difusão;
4. livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Montes Altos, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do

Município de Montes Altos.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do

município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Montes Altos deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

1. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

1. Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
2. Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

1. Plano Municipal de Cultura - PMC;
2. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
3. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
4. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

1. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
2. Sistema Municipal de Museus - SMM;
3. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC**

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, de Montes Altos, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I - Divisão de Fomento e Difusão de Ações Artísticas e Culturais;
- II - Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural;
- III - Biblioteca Municipal;
- IV - Escola de Música do Município;
- VI - Banda de Música.
- VII - Artes e Teatro

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC,

observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, após convocação realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente,

conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Montes Altos, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 04 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:

a) Secretaria Municipal de Cultura, 01 representante, sendo o Secretário de Cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;

c) Secretaria Municipal de Saúde, 01 representante;

e) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 representante;

II - 04 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Música, 02 representantes;

b) Grupo de Danças (e movimentos culturais), 02 representante;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Montes Altos para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, observado o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- diretrizes e prioridades;
- objetivos gerais e específicos;
- estratégias, metas e ações;
- prazos de execução;
- resultados e impactos esperados;
- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- mecanismos e fontes de financiamento; e
- indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Montes Altos, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Montes Altos:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - outros que venham a ser criados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Montes Altos e seus créditos adicionais;
- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- contribuições de mantenedores;
- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- saldos de exercícios anteriores; e
- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios, contratos específicos ou instrumentos congêneres.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 06 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§ 2º Os 03 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SECETUR desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPCC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura -FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, submetidos à fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Montes Altos deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Gabinete do Prefeito de Montes Altos - MA, aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Ajuricaba Sousa de Abreu

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Odilon de Sousa Araújo Sobrinho

Prefeitura Municipal de Pio XII

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-PROCESSO Nº: 078/2018-
MODALIDADE: PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2018
PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº: 036/2018 - TIPO: MENOR
PREÇO GLOBAL POR LOTE.OBJETO: REFERE-SE A CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, LABORATORIAL E
ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO
DE PIO XII - MA.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-Processo nº: 078/2018-Modalidade: Pregão - Registro de Preços nº 021/2018 Pregão Presencial Edital nº: 036/2018 - Tipo: Menor Preço Global por Lote.Objeto: **Refere-se a contratação de empresa especializada na Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender a necessidade do Município de Pio XII - MA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2018 - VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.**Ao(s) vigésimo primeiro dia(s) do mês de novembro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Pio XII - MA, situada à Rua Senador Vitorino Freire, S/N , Centro, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Adriano do Nascimento Alves , nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Decreto Federal nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que regulamenta o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93, e das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 021/2018 , por deliberação da Pregoeira e Comissão de Apoio, Ata de Julgamento de Preços, e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde, RESOLVE Registrar Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na **Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender a necessidade do Município de Pio XII - MA**, com as especificações, os quantitativos e os preços de referência, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos, conforme especificado no Anexo I deste Edital, que passa a fazer parte desta, tendo sido classificadas(s) a(s) Proposta(s) apresentada(s) pela(s) empresa(s) GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, portadora do CNPJ/MF sob o nº 08.353.510/0001-54, localizada à Rua Rua Henrique Pereira de Souza - Parque Piauí, nº 392, na cidade de Timon, Estado

Contraprestação mensal, a medida do consumo.6.2- Em todos os fornecimentos, o pagamento será feito por crédito em conta corrente na instituição bancária, até 30 (trinta) dias a contar da data em que for efetuado o recebimento definitivo pela unidade requisitante, e, emissão da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada e visada pelos órgãos de fiscalização. 6.3- No ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, a licitante vencedora deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Pio XII - MA, o número de sua conta corrente bancária, agência e banco, para efeito de pagamento.**07 - DAS CONDIÇÕES DOS FORNECIMENTOS (art. 55, II)** 7.1- A detentora da presente Ata de Registro de Preços será obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo que a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento, fica estabelecido que após gerado empenho aos produtos dele advindo não são passíveis de reequilíbrio.7.2- Se a qualidade dos fornecimentos prestados deverá corresponder às especificações exigidas, no edital do Pregão que precedeu a Presente Ata, a remessa do produto apresentado será devolvida à detentora para substituição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.7.3- Cada serviço deverá ser prestado mediante ordem da unidade requisitante, a qual poderá ser feita por memorando, ofício, telex ou fac-símile ou e-mail, devendo dela constar: a data, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o carimbo e a assinatura do responsável.7.4- Os fornecimentos deverão ser prestados e posteriormente acompanhado da nota-fiscal ou nota-fiscal fatura, ser entregue ao setor competente.7.5- A empresa prestadora de serviço, quando do recebimento da Ordem de Fornecimento enviada pela unidade requisitante, deverá colocar, na cópia que necessariamente a acompanhar, a data e hora em que a tiver recebido, além da identificação de quem procedeu ao recebimento.7.6- A cópia da Ordem de Fornecimento referida no item anterior deverá ser devolvida para a unidade requisitante, a fim de ser anexada ao processo de administração da ata. **08 - DAS PENALIDADES** 8.1- A recusa injustificada de assinar a Ata, pelas empresas com propostas classificadas na licitação e indicadas para registro dos respectivos preços no presente instrumento de registro, ensejará a aplicação das penalidades enunciadas no art. 87 da Lei Federal 8.666/93, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal 8.883/94, ao critério da Administração.8.2- A recusa injustificada, da detentora desta Ata, em retirar as ordens de serviço, dentro do prazo de um dia, contados da sua emissão, poderá implicar na aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do documento de empenhamento de recursos.8.3- Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste representado pela nota de empenho, a Administração poderá aplicar à detentora da presente Ata a penalidade de dez por cento do valor remanescente da nota de empenho, em qualquer hipótese de inexecução parcial do contrato, ou de qualquer outra irregularidade.8.4 - As importâncias relativas a multas serão descontadas dos pagamentos a ser efetuado á detentora da ata, podendo, entretanto, conforme o caso, ser inscritas para constituir dívida ativa, na forma da lei. **09 - DOS REAJUSTAMENTOS DE PREÇOS** 9.1- A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.9.2- O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos fornecimentos ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos Detentores a Ata.9.3- Quando preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, torna-se superior o

preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:9.4- Convocar o Detentor da Ata visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;9.5- Frustrada a negociação, o Detentor da Ata será liberado do compromisso assumido, e 9.6- Convocar os demais licitantes que tiveram preços registrados, visando igual oportunidade de negociação. 9.7- Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o Detentor da Ata, mediante requerimento comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá: 9.8- Liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de prestação de serviço; e 9.9- Convocar os demais Detentores da Ata visando igual oportunidade de negociação;9.10- Não havendo êxito nas negociações, a Administração deverá proceder a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa. **10- DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** 10.1- O objeto desta Ata de Registro de preços será recebido pela unidade requisitante consoante o disposto no art. 73, II “a” e “b”, da Lei Federal 8.666/93 e demais normas pertinentes.10.2- A cada serviço serão emitidos recibos, nos termos do art. 73, II, “a” e “b”, da Lei Federal 8.666/93.11- **DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** 11.1- A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito: Pela Administração, quando:11.1- A detentora não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;- A detentora não retirar qualquer Ordem de Fornecimento, no prazo estabelecido, e a Administração não aceitar sua justificativa;11.2- A detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração; 11.3- Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração;11.4- Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;11.5- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;11.6- A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de administração da presente Ata de Registro de Preços;11.7- No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no órgão encarregado das publicações oficiais do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da publicação.11.8- Pelas detentoras, quando, mediante solicitação por escrito, comprovarem estar impossibilitadas de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo da Administração quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94.11.9- A solicitação das detentoras para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada a Administração a aplicação das penalidades previstas no Item 08 deste instrumento, caso não aceitas as razões do pedido.12- **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 12.1- Os recursos para cobrir as despesas decorrentes das aquisições futuras do objeto desta licitação, serão consignados no Orçamento do Município do ano de 2019. A dotação orçamentária também será informada por ocasião da emissão da Nota de Empenho.13- **DA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO** 13.1- A aquisição dos itens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, caso a caso, pelo Secretário requisitante, a dotação orçamentária será informada por ocasião da

emissão da Nota de Empenho.14- **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 14.1-** Integram e vinculam esta Ata, o edital do Pregão Presencial nº 036/2018 e as propostas das empresas classificadas no certame supranumerado, conforme Mapa de Apuração anexo ao presente instrumento. (Art. 55, XI)14.2- A Administração não está obrigada a adquirir os produtos cujos preços encontram-se registrados.14.3- Fica eleito o foro da comarca de Pio XII - MA para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.14.4- Os casos omissos, em caso de rescisão contratual, bem como à execução do contrato, serão resolvidos de acordo com o Decreto instituidor do Registro de Preços, a Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente a lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de Direito. (Art. 55, XII).Município de Pio XII - MA, 21 de novembro de 2018.Adriano do Nascimento Alves -Secretário Municipal de Saúde-**CONTRATANTE**-GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELI -**CONTRATADA**-BENTES SOUSA E CIA LTDA-**CONTRATADA**-CENTERMED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME- **CONTRATADA**.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

ERRATA: ERRATA. EXTRATOS DE CONTRATOS

ERRATA EXTRATO DE CONTRATO: A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, informa a todos os interessados que o extrato de contrato publicado no DOM na edição N°1.980, pagina 11, do dia 30 de novembro de 2018, que tem como objeto o fornecimento de materiais permanentes diversos dos tipos: ventiladores e bebedouros para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação ONDE LEU-SE: Valor do Contrato: R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), LEIA-SE: Valor do Contrato: R\$ 74.150,00 (setenta e quatro mil cento e cinquenta reais). As demais informações contidas no extrato estão corretas. Presidente Dutra - MA, em 30 de novembro de 2018.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

EXTRATO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 004.12012018.12.0312016 - SRP. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2016 (SRP).

EXTRATO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 004.12012018.12.0312016 - SRP. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2016 (SRP). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017. Itens dos Lotes: 1 a 11. **CONTRATANTE:** Município de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde **OBJETO:** Fornecimento de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** DROGA ROCHA DISTRIBUIRORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, Avenida Nações Unidas, nº 1069, Vermelha, Teresina - PI, CNPJ: 05.348.580/0001-26 Inscrição Estadual: 19.450.633-9. **REPRESENTANTE:** Antonio Francisco Rocha de Abreu. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ R\$ 235.769,62 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** artigo 65, inciso I, alínea "b" c/c o

§ 1º da Lei 8.666/93. Aristeu Moraes Nunes Martins - Secretário Municipal de Saúde ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017. Itens dos Lotes: 1 a 11. **CONTRATANTE:** Município de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde **OBJETO:** Fornecimento de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** DROGA ROCHA DISTRIBUIRORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, Avenida Nações Unidas, nº 1069, Vermelha, Teresina - PI, CNPJ: 05.348.580/0001-26 Inscrição Estadual: 19.450.633-9. **REPRESENTANTE:** Adalberto Rocha de Abreu (procuração). **VALOR DO CONTRATO:** R\$ R\$ 235.769,62 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** artigo 65, inciso I, alínea "b" c/c o § 1º da Lei 8.666/93. Aristeu Moraes Nunes Martins - Secretário Municipal de Saúde

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

EXTRATOS DE CONTRATOS. TERMO ADITIVO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005.02022018.14.0242016. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **OBJETO:** Prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e serviços de borracharia diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, Rua Getúlio Vargas, Nº 255, Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 17.701.859/0001-20 Inscrição Estadual: 12.404.352-6. **REPRESENTANTE:** Alain Fernandes Ferreira. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.788,60 (cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** BASE LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea "b" c/c o § 1º da Lei 8.666/93 e alterações. Bruna Heloísa Nogueira - Secretária Municipal.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 006.02022018.14.0242016. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. **OBJETO:** Prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e serviços de borracharia diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, Rua Getúlio Vargas, Nº 255, Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 17.701.859/0001-20 Inscrição Estadual: 12.404.352-6. **REPRESENTANTE:** Alain Fernandes Ferreira. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** BASE LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea "b" c/c o § 1º da Lei 8.666/93 e alterações. Aristeu Moraes Nunes Martins - Secretário Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 007.02022018.14.0242016. REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. **OBJETO:** Prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e

serviços de borracharia diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** FERNANDES & FERNANDES LTDA – ME, Rua Getúlio Vargas, Nº 255, Centro, Presidente Dutra – MA, CNPJ: 17.701.859/0001-20 Inscrição Estadual: 12.404.352-6. **REPRESENTANTE:** Alain Fernandes Ferreira. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 7.645,90 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** BASE LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º da Lei 8.666/93 e alterações. Jurivaldo Carvalho de Souza - Secretário Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008.02022018.14.0242016. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. **OBJETO:** Prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e serviços de borracharia diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018. **CONTRATADO:** FERNANDES & FERNANDES LTDA – ME, Rua Getúlio Vargas, Nº 255, Centro, Presidente Dutra – MA, CNPJ: 17.701.859/0001-20 Inscrição Estadual: 12.404.352-6. **REPRESENTANTE:** Alain Fernandes Ferreira. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.158,00 (hum mil cento e cinquenta e oito reais), **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** BASE LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º da Lei 8.666/93e alterações. Winistan Carvalho de Oliveira - Secretária Municipal.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

LEI COMPLEMENTAR Nº 302/2018 - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI COMPLEMENTAR nº 302, de 30 de novembro de 2018. DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**
Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de São Francisco do Brejão e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e leis complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros. **Parágrafo Único.** Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário do Município de São Francisco do Brejão”. **Livro Primeiro PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**
Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos: I - IMPOSTOS: a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; c. Impostos sobre Transmissão “inter vivos” de bens móveis. II - TAXAS: a. Taxas de Serviços Públicos; b. Taxa de Licença. III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA **Título I DOS**

IMPOSTOS Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 3º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público: a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. § 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior. **Art. 4º.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título. § 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune. § 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes. **Art. 5º.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre: I - imóveis sem edificações; II - imóveis com edificações. **Art. 6º.** Considera-se terreno: I - o imóvel sem edificação; II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação; IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma; V - o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno. **Art. 7º.** Consideram-se prédios: I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino desde que não compreendido no artigo anterior; II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos; III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação. **Art. 8º.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO**
Art. 9º. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título. **Parágrafo Único.** Serão obrigatoriamente inscritos no CIF os imóveis situados no território do Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares, beneficiados por isenções ou imunidades, não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU. **Art. 10.** A inscrição no CIF será solicitada, em até sessenta dias, pelo contribuinte ou responsável, contados da data de concessão do “habite-se” ou do

título de aquisição do imóvel. § 1º A inscrição no CIF será procedida de ofício quando: I - o contribuinte deixar de solicitar a inscrição do imóvel no prazo estabelecido no **caput**, deste artigo; II - da revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, for constatada majoração do valor venal, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas ao fisco, no prazo estabelecido no **caput**, deste artigo; III - o imóvel estiver permanentemente fechado, ou o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal, hipótese em que se arbitrará este valor, para fixação do montante do IPTU, adotando-se os seguintes critérios: a) Por pavimento, área construída igual à área do terreno; e b) Padrão da construção alto e estado de conservação ótimo. § 2º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação, pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. **Art. 11.** Os responsáveis por loteamentos, empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a Declaração Imobiliária - DIM, contendo os imóveis que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, constando: a) endereço do imóvel; b) valor da transação; e c) nome, CPF e endereço de correspondência do adquirente. **Parágrafo Único.** O modelo, o prazo e a forma de entrega de declaração serão definidos em regulamento. **Art. 12.** O imóvel edificado ou não, será inscrito pelo logradouro: I - de situação natural; II - de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente; e III - que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso. **Art. 13.** As edificações construídas sem licença, ou em desobediência as normas técnicas, mesmo que inscritas e lançadas, para efeitos tributários, não geram direito ao proprietário e não exclui o direito do Município, de promover a adaptação às normas legais prescritas, ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação. **Parágrafo Único.** Aplica-se o disposto quando do remembramento e desmembramento. **Art. 14.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição. **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO Art. 15.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição. § 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de esteja de posse do imóvel. § 2º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações. § 3º No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo. § 4º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso. § 5º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município. § 6º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição. § 7º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana, será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento. **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA Art. 16.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. **Art. 17.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I. **Art. 18.** O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos: I - para os terrenos: a) o valor declarado pelo contribuinte; b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel; c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda; d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos; II - no caso de prédios: a) a área construída; b) o valor unitário da construção; c) o estado de conservação da construção; d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior. **Parágrafo Único.** Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo. **Art. 19.** O Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal para ser aprovado a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta de Valores imobiliários elaborada por comissão especialmente designada da qual participarão, entre outros, representantes do órgão de defesa do consumidor, da classe empresarial e dos setores da construção civil e do mercado imobiliário. § 1º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor. § 2º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei. § 3º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União. **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO Art. 20.** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento. § 1º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFM-VNM) ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. § 2º No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento. § 3º O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada, através de boleto eletrônico ou boleto de cobrança emitido pelo agente arrecadador, não sendo admitido o pagamento em espécie ao agente arrecadador. § 4º Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento. § 5º A Administração poderá conceder descontos em razão do pagamento do imposto da cota única ou cotas trimestrais na forma em que dispuser ato do Poder Executivo. **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES Art. 21.** Para as infrações, serão aplicadas

penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma: I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados; II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 22. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 23 desta Lei; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviço do art. 23; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviço do art. 23; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviço do art. 23; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviço do art. 23; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviço do art. 23; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviço do art. 23; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviço do art. 23; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviço do art. 23; X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviço do art. 23; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviço do art. 23; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviço do art. 23; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviço do art. 23; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço do art. 23; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviço do art. 23; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviço do art. 23; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviço do art. 23; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviço do art. 23; XX

- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviço do art. 23; XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviço do art. 23; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviço do art. 23; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviço do art. 23; § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do art. 23, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 23, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 23. § 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles. § 6º O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. I - os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuado sua retenção na fonte. II - Sem prejuízo do disposto no "caput" e no inciso I deste artigo, são responsáveis: a) o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país. b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço do art. 23; a) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no inciso IV do § 4º do art. 39 desta Lei. § 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviço do art. 23., o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. § 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviço do art. 23, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. § 9º Constitui, ainda, fato gerador do ISS os servos assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato

gerador de imposto de competência da União ou do estado. **Art. 23.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: 1 - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortóptica. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e

zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres. 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 - Demolição. 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 - Calafetação. 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,

perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 - Guias de turismo. 10 - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros. 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres. 12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas,

competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de

atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra,

mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 - Franquia (**franchising**). 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 - Leilão e congêneres. 17.13 - Advocacia. 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 - Auditoria. 17.16 - Análise de Organização e Métodos. 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 - Estatística. 17.21 - Cobrança em geral. 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**). 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 - Serviços de

programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres. 25 - Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres. 27 - Serviços de assistência social. 27.01 - Serviços de assistência social. 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 - Serviços de biblioteconomia. 29.01 - Serviços de biblioteconomia. 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 - Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 - Serviços de meteorologia. 36.01 - Serviços de meteorologia. 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 - Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia. 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda. § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão e concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **Art. 24.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se o local o da prestação do serviço: I

- o estabelecimento prestador ou, na falta deste o do domicílio do prestador; II - no caso de construção civil, o local onde efetuar a prestação. § 1o Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares. § 2o Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles. § 3o São considerados também estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária. **Art. 25.** Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, máquinas instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços; II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizadas por elementos tais como: a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência; b) locação de imóvel; c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele; d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante. **Art. 26.** Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos: I - quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas; II - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território; III - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual, permanente ou temporário; IV - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário do serviço. V - em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados: 1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais; 2. Protesto de título; 3. Sustação de protesto; 4. Devolução de títulos não pagos; 5. Manutenção de títulos vencidos; 6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento; 7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros; 8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos; 9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques; 10. Transferência de fundos; 11. Devolução de cheques; 12. Sustação de pagamentos de cheques; 13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; 14. Emissão e de cartões magnéticos; 15. Consultas em terminais eletrônicos; 16. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento; 17. Elaboração de ficha cadastral; 18. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes; 19. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta; 20. Emissão de carnês; 21. Manutenção de contas inativas; 22. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário; 23. Serviço de compensação; 24. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação

de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros); 25. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores; 26. Custódia de bens e valores; 27. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 28. Agenciamento de créditos ou de financiamento; 29. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral; 30. Administração e distribuição de co-seguros; 31. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios; 32. Serviço de agenciamento e intermediação em geral; 33. Auditoria e análise financeira; 34. Fiscalização de projetos econômico-financeiros; 35. Consultoria e assessoramento administrativo; 36. Processamento de dados e atividades auxiliares; 37. Locação de bens móveis; 38. Arrendamento mercantil (leasing); 40. Resgate de letras com aceite de outras empresas; 41. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas; 42. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios; 43. Administração de crédito educativo e seguro desemprego; 44. Pagamento de contas em geral; 45. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado. §1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesa com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços. § 2º. As sociedades de créditos, investimentos, e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços: a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza; b) custódia de valores; c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais; d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro; e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos; f) taxa de cadastro; g) administração de clube de investimento; h) outros serviços não especificados. § 3º As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido. § 4º A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculos dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro. § 5º As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados. § 6º O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de: I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito; II - taxa de alteração contratual e outras congêneres; III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito; IV - taxa de filiação do estabelecimento; V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação; VI - todas as demais taxas a título de administração; § 7º Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta. § 8º Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal sem frota própria terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora. **Art. 27.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços: I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da

prestação; II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA Art. 28. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 29. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço. § 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente. § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza. § 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados. § 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço. § 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos. § 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado. § 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. § 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares. § 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. I - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviço do art. 23 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. II - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 23. **Art. 30.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento. **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais. **Art. 31.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço. **Parágrafo Único.** O valor do

imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 32. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 23, salvo as exceções previstas nela própria. **Art. 33.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. **Art. 34.** Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. **SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO** **Art. 35.** Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador; II - ao fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS. III - é permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias, fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sem comprovação, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. **Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos in-natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil. **Art. 36.** Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumula sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base do cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas. § 1º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas. I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras. II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno. § 2º São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o artigo 126 desta lei, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços: a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e enscadeiras que integram a obra; b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas; c) serviços de mistura de concreto ou asfalto; d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades; e) serviços de

colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados; f) serviços de serralheria; g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados; h) impermeabilização e pintura em geral; i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido. § 3º As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1994. § 4º A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no artigo 140 desta lei. § 5º Ficam sujeitas à incidência do ISS as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração. **Parágrafo Único.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção. **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA** **Art. 37.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. **Art. 38.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento. **CAPÍTULO IV**

DAS ALÍQUOTAS **Art. 39.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores: I - profissionais autônomos, em geral: II - profissionais de nível elementar R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos), por mês; III - profissionais de nível médio R\$ R\$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), por mês; IV - profissionais de nível superior R\$ R\$ 64,05 (sessenta e quatro reais e cinco centavos); V - empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês; § 1º O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, na proporção de: I - até 03 (por profissional e por mês) R\$ 208,94 (duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos). II - de 04 a 06 (por profissional e por mês) R\$ 242,34 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). III - de 07 a 09 (por profissional e por mês) R\$ 177,52 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). IV - de 10 em diante (por profissional e por mês) R\$ 330,47 (trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). § 2º Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades: I - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado; II - cujos sócios não possuam, todos a mesma habilitação profissional; III - que tenham como sócio pessoa jurídica; IV - exerça qualquer atividade de natureza mercantil nos termos do Código Comercial Brasileiro; V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; VI - em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definida nos respectivo contrato de constituição; VII - em que as atividades sejam efetuadas no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não. § 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota. § 4º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou

benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §4º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço do art. 23; II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. III - A nulidade a que se refere o inciso II deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. IV - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **CAPÍTULO V**

DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE Art. 40.

Contribuinte é o prestador do serviço. § 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei. § 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por: I - profissional autônomo: a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração; b) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma; c) profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício; II - Empresa: a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive, as organizadas sob a forma de cooperativas; b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico; c) o condomínio que prestar serviços a terceiros. § 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que: a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados; b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados; c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura. **SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL Art. 41.** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. § 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. § 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal. **Art. 42.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço: I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município; II - o proprietário da obra; III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões; IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas,

logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município; V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante; VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros; VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade; X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações; XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo; XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição; XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos; XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas. § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento); III - do imposto incidente, nos demais casos. § 2º A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, física ou jurídica, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. **SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISS Art. 43.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores: I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Francisco do Brejão; II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; III - empresas de rádio, televisão e jornal; IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra; V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados; VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS. VII - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; VIII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis; IX - às empresas seguradoras e de

capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de concertos de bens sinistrados; X - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; XI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra. § 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal. § 2º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo. § 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte. § 4º O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento. § 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço. § 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda. § 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda. **Art. 44.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, até o quinto dia do mês subsequente. **Art. 45.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Art. 46.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento. **Art. 47.** As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria. **Art. 48.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento. **CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO Art. 49.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município. **Parágrafo Único.** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos: I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física. **Art. 50.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as

poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. **Parágrafo Único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis. **Art. 51.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. **Art. 52.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento. § 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento. § 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício. **Art. 53.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes. **CAPÍTULO VIII**

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS Art. 54. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento. **Art. 55.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento. **CAPÍTULO IX**

DO LANÇAMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 56. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes. **Art. 57.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito: I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada; II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa; III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração. **Parágrafo Único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta Lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração. **Art. 58.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma: I - em pauta que reflita o corrente na praça; II - mediante estimativa; III - por arbitramento nos casos especificamente previstos. **SEÇÃO II**

DA ESTIMATIVA Art. 59. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos: I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação; IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente. § 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial. **Art. 60.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso: I - o tempo de

duração e a natureza do acontecimento ou da atividade; II - o preço corrente dos serviços; III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade; IV - a localização do estabelecimento; V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. § 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas: a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais; c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração; d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte. § 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade. § 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal. § 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal. § 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. **Art. 61.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação. **Art. 62.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado. **Art. 63.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços. **Art. 64.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento. **Art. 65.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente e o devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento. **SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO Art. 66.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória; II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas; III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita; IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os

elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço; V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé; VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. **Parágrafo Único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. **Art. 67.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar: I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes; II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida; III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo; IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração. §1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas: a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais; c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração; d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte. § 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO Art. 68. O Imposto Sobre Serviços será recolhido: I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco; II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação; § 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte. § 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período. § 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto. **Art. 69.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade. **Art. 70.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento. **Parágrafo Único.** A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta Consolidação do Código Tributário. **Art. 71.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição

efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador. **CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL Art. 72.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a: I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados; II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços. § 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços. § 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 73. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento. **CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO**

AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Art. 74. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com: I - a lavratura do termo de início de fiscalização; II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento; III - a lavratura do auto de infração; IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais; V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º O ato referido no inciso I valerá por 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 3 (três) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização. § 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei. **CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 75.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los. **Parágrafo Único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **Art. 76.** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades: I - multa de importância igual a R\$ 43,61 (quarenta e três reais e sessenta e um centavos), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo; II - multa de importância igual a R\$ 1.453,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), para pessoas jurídicas, nos casos de: a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas; b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento. III - multa de importância igual a R\$ 90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos), para pessoas físicas, nos casos de: a) falta de livros e documentos fiscais; b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento.; c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária; d) dados da sequência numérica das notas fiscais; e) atraso na entrega da DMS; f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; g) falta, erro ou omissão de declaração

de dados; IV - multa de importância igual 10% (dez por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observadas a imposição mínima de R\$ 45,36 (quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e máxima de R\$ 907,16 (novecentos e sete reais e dezesseis centavos), sem prejuízo das demais cominações legais: a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração; b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais; c) uso indevido de livros e documentos fiscais; d) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais; e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais; f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; g) falta, erro ou omissão de declaração de dados. V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 326,79 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) e máxima de R\$ 1.360,75 (hum mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo das demais cominações legais: a) impresso sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário; b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário; c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário; d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei. e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração; VI - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) e máxima de R\$ 2.267,91 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), sem prejuízo das demais cominações legais: a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso. b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série; c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação; d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente; e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido; f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos; VII - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais; VIII - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais; IX - multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de cominação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais; X - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais; XI - aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas: a) de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias; b) de R\$ 1.215,00 (hum mil, duzentos e quinze reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias; c) de R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais), pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias. XII - aquele que apresentar mais de

uma DMS retificadora no mês será punido com multa de R\$ 218,04 (duzentos e dezoito reais e quatro centavos) por unidade. XIII – multa de importância igual a R\$ 353,20 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), por nota fiscal emitida, nos seguintes casos: a) quando informado na Declaração Mensal de Serviços – DMS a emissão de nota fiscal de serviço sem incidência do Imposto sobre Serviços, e constatado pela Fiscalização a incidência do imposto; b) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com atividade econômica cadastrada no Município; c) quando utilizar nota fiscal de serviço par atividade não prevista na lista de serviço; **Parágrafo Único.** Verificado o não atendimento das três intimações a que se refere o inciso XI deste código, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 66, deste Código. **Art. 77.** Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações. § 1º A proibição em transacionar compreende a participação em licitações pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal. § 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário. **Art. 78.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento. **Art. 79.** Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos. **Parágrafo Único.** Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária. **Art. 80.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência. § 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. § 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. **Art. 81.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. **Parágrafo Único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade. **CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO DOCUMENTO FISCAL Art. 82.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para: I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil; II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município; **Art. 83.** As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa física ou pessoa jurídica; I – serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999; II – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série; III – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica –

NFSe”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para impressão de nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe; e a data da emissão; IV – terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal. **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR Art. 84.** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador: I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. **Parágrafo Único.** Para efeitos desta Consolidação do Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil. **Art. 85.** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais: I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes; II - dação em pagamento; III - permuta; IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça; V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência; VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; VII - tornas ou reposições que ocorram: a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal; VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda; IX - instituição de fideicomisso; X - enfiteuse e subenfiteuse; XI - rendas expressamente constituída sobre imóvel; XII - concessão real de uso; XIII - cessão de direitos de usufruto; XIV - cessão de direitos ao usucapião; XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização; XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis; XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior; XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição; XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra

e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa. § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários: I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município. § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei. § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. **Art. 86.** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA Art. 87.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. § 1º Não se aplica o que dispõe os incisos I e II, deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrem de transações a que se referem o § 1, deste artigo. § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição. § 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles. § 5º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins de não-incidência do ITBI, quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante. § 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios. § 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará procedimentos inerentes ao disposto no § 6º, deste artigo, e ao exame e reconhecimento da não incidência. § 8º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. **CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO Art. 88.** O sujeito passivo da obrigação tributária é: I - o adquirente dos bens ou direitos; II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe. III - na cessão de bens ou de direitos: o cessionário do bem ou do direito cedido. IV - o cedente, no caso de cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda sem cláusula de

arrependimento ou quitada; **Art. 89.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: I - o transmitente; II - o cedente; III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis. IV - o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou direito permutado. **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 90.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo. **Art. 91.** O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de: I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do município. II - dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, que instruíram a cobrança do IPTU; III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico. § 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III, deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor. § 2º Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU. § 3º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remiões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, prevalecendo, outrossim, o disposto no **caput**, e no § 1º deste artigo. § 4º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco. § 5º Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos: I - características do terreno e da construção: a) a forma, dimensão, utilidade; b) o estado de conservação; e c) a localização e zoneamento urbano; II - o custo unitário da construção e os valores: a) aferidos no mercado imobiliário; e b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente. § 6º Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato inter vivos com base no valor maior. **Art. 92.** A alíquota é de 2% (dois por cento). **Parágrafo Único.** Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 1% (hum por cento) sobre o valor restante. **Art. 93.** No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, será considerado: I - a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com esteio no que dispõe o art. 91 parágrafo 5º, deste Código; e II - os mecanismos de avaliação a que se refere o art. 91 e seus incisos, deste Código; III - nas hipóteses de lançamento do ITBI mediante declaração do sujeito passivo, que importe em determinação do valor do negócio, fica o contribuinte obrigado ao disposto no inciso III, do artigo 91, deste Código. § 1º A Administração tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar lançamento de ITBI. § 2º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco. § 3º

Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem. **Art. 94.** Não serão abatidas do valor, as dívidas que onerem o imóvel transferido. **Art. 95.** O laudêmio equivalente a uma alíquota de 2,5% sobre o valor da transmissão da Enfitese é de 2,5%, conforme artigo. 686 da Lei nº 3.071/1916, (validado pelo artigo 2.038 da Lei 10.406/2002). I - a alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento). II - o foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais. **Art. 96.** O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma vez ou em até seis parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e no prazo regulamentares, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva à lavratura, registro ou qualquer outro instrumento que tiver de base a transmissão, a cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no município **São Francisco do Brejão**, inclusive quando financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte: I - o pagamento de parcelas vencidas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas; II - as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos ficam acrescidas de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma prescrita neste Código para os demais tributos de competência do Município. § 1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, imunes ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Finanças, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão. § 2º O imposto será pago através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, como receita "IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS". § 3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmios, desde que o pagamento seja efetuado em cota única. **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA Art. 97.** A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas. § 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, inclusive, sem que os interessados apresentem: I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do Município, incidentes sobre o imóvel; e II - Comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI. § 2º Em quaisquer dos casos assinalados nos incisos I e II, do § 1º, do **caput**, deste artigo, deverá ser efetuada a transcrição no instrumento respectivo, de seu inteiro teor. § 3º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo ou escritura:

I - do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM e à quitação do ITBI; ou II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI. § 4º A providência relativa ao disposto no § 3º, deste artigo, aplica-se no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II, do § 3º deste artigo. § 5º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre: I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade; II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos a sua aquisição; e III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência. **CAPÍTULO**

VI

DO PAGAMENTO Art. 98. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto: I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público; II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente; III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura. § 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final. § 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração. § 3º O poder executivo poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados. § 4º As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser utilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese. **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 99. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades: I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais; II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; III - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta. **Art. 100.** Quando apurado através de ação fiscal, o ITBI será acrescido de multa por infração definida na Parte Geral deste Código. **Art. 101.** Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente, pelo pagamento do imposto devido. **Parágrafo Único.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos Arts. 97, 98 e 99, deste Código, sujeitará o contribuinte ou responsável ao

pagamento de multa estabelecida neste Código, e na forma que dispuser o regulamento. **Art. 102.** A reincidência ao disposto no parágrafo único do art. 101, deste Código, quando verificada a mesma natureza, será agravada com multa em dobro. **Parágrafo Único.** Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no parágrafo único do art. 101, deste Código, nos cinco anos subsequentes ao cometimento do ato infracional, contados da data do recolhimento do crédito tributário, pelo infrator, ou do trânsito em julgado da decisão administrativa que pugnou pela procedência do lançamento. **Art. 103.** O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa. **Parágrafo Único.** Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação. **Art. 104.** Na transmissão de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto. § 1º O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas pós a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: alvará de licença para construção em nome do promitente comprador; a) contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou b) Ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderirem ao contrato de formação do condomínio até a data do registro. § 2º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o fisco municipal julgue necessário. **Art. 105.** Em caso de incorreção na base de cálculo do IPTU, detectada por ocasião do lançamento do ITBI, o Fisco municipal deverá rever, de ofício, o valor venal do IPTU. **Art. 106.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados, pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido, na forma e condições regulamentares. **Parágrafo Único.** Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares. **Art. 107.** Na administração do ITBI, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas neste Código. **Título IV DAS TAXAS Capítulo I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I Art. 108.** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de transporte e trânsito urbano, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária. **Parágrafo Único.** As taxas referidas no **caput**, deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. § 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado. § 2º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos

a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam: a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas; b) conservação e reparação de calçamento; c) recondicionamento de guias e meios-fios; d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares; e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos; f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras; g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos; h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais; i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes. § 3º Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos. § 4º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal. § 5º Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO Art. 109. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 110.

A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma: I - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá à quantidade **UFM-VNM** calculada de acordo com a Tabela II deste Código; II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes das Tabelas III e IV deste Código, sobre o valor da **UFM-VNM** vigente a data da prestação; III - em relação a transporte e trânsito urbano, por cada tipo de serviço será aplicado com base nas alíquotas definidas na tabela VI deste Código. § 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço. § 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula:
$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Testada} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área Total Construída}}$$

§ 3º A taxa de expediente independe de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela III, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento. § 4º Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio. § 5º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre: a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais; b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes. **SEÇÃO IV**

DO LANÇAMENTO Art. 111. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário,

podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano. § 1º A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades. § 2º O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem: I - o pagamento: a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a material em aterro ou usina; b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais; II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos; § 3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos. § 4º O lançamento e a arrecadação das taxas de transporte e trânsito urbano serão feitos na forma e nos prazos previstos em regulamento. **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR Art. 112.** A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtoras, produção agropecuária e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica. § 1º Estão sujeitos à prévia licença: a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos; b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial; c) a veiculação de publicidade em geral; d) a execução de obra, armamento e loteamento; e) o abate de animais; f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos; g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual; h) interdição de vias e ruas urbanas; i) isenção de transporte de qualquer natureza. j) licenciamento ambiental. § 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado. § 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares. § 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará. § 5º Em relação à localização e ao funcionamento: I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento. II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência; III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício,

sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos; IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo; V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança: a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa; b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais; VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento; VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de São Francisco do Brejão, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos do ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município de São Francisco do Brejão, conforme dispuser o regulamento. § 6º Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não: I - de antecipação; II - de prorrogação; III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais. § 7º A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que: a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará; b) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular. § 8º São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que: a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável; b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará; c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte. § 9º O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local. § 10º A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário,

nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 11º Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante: a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes; b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente; c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir. § 12º Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis. § 13º As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade: I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas; II - as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado; III - a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos; IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código. **Art. 113.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal. **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO Art. 114.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos deste Código. **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 115.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas VII a XII deste Código. § 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial. § 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão. **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO Art. 116.** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro. § 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita. § 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento: a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade; b) alterações físicas do estabelecimento. **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO Art. 117.** As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento. **Art. 118.** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original. **Art. 119.** Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos

casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso. **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES Art. 120.** São isentos do pagamento da taxa de licença: I - para localização e funcionamento: a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal; b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais; c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge; e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento; II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto: a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio; b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; c) os engraxates ambulantes; d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados; e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades; III - para execução de obras: a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades; b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente; c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada; d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública; e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente; IV - de veiculação de publicidade: a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente; b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem; c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento. **Parágrafo Único.** A isenção de que trata este artigo: a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento; b) não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 220 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo. **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 121.** Constituem infrações às disposições das taxas de licença: I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta; II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada; III - exercer atividade após o prazo constante da autorização; IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo; V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa; VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento. §1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código: I - multa por infração; II - cassação de licença; III - interdição do estabelecimento. § 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da **UFM**, de acordo com o seguinte escalonamento, sem

prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis: I - de 5 (cinco) UFM, nos casos de: a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada; b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte; c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização; II - de 7 (sete) UFM ou valor equivalente, nos casos de: a) exercer atividade após o prazo constante da autorização; b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta; c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo; III - de 10 (dez) UFM, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte; IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário. V - multa diária de 15 (quinze) UFM, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes. § 3º As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades: I - multa de 15 (quinze) UFM, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa; II - multa de 10 (dez) UFM, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa; III - multa de 15 (quinze) UFM, por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade; IV - multa de 9 (nove) UFM, por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento; V - multa de 10 (dez) UFM, por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas; VI - multa de 6 (seis) UFM, pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente; VII - multa de 15 (quinze) UFM, por desobediência às portarias e regulamentos expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos; **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **CAPÍTULO I**

DA INCIDÊNCIA Art. 122. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. **Art. 123.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal: I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas; II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas; V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral,

retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. **CAPÍTULO II DO CÁLCULO Art. 124.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos. **Art. 125.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria. **Parágrafo Único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. **Art. 126.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente. **Parágrafo Único.** Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO Art. 127. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública. **Art. 128.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfeiteuse, o titular do domínio útil. **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA Art. 129.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos: I - memorial descritivo do projeto; II - orçamento total ou parcial do custo da obra; III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos. **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. **Art. 130.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. **Parágrafo Único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 131.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis. **Art. 132.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 133.** O prazo e o local para pagamento

da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 134. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos. **Parágrafo Único.** Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação. **Art. 135.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio: a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores; b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 136. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 121. **Parágrafo Único:** O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal. **CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

FEDERAIS E ESTADUAIS Art. 137. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União, Estado e Empresas em geral, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada. **CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA Art. 138.** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal. **Art. 139.** É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública. **SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO Art. 140.** A base de cálculo da contribuição é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do consumo efetivo de energia elétrica de cada unidade imobiliária edificada, ou não, limítrofe às vias ou logradouros públicos, servidos por iluminação pública. § 1º O custo dos serviços de iluminação compreende: a)

Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; b) Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública; c) Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública; d) Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública. § 2º A contribuição será calculada em virtude das alíquotas previstas na tabela em anexo, e em função das faixas de consumo e do tipo do consumidor anexa a esta Lei, incidente sobre o valor mensal da fatura do consumo de energia, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS. § 3º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente. **SEÇÃO III LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 141. A COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto. **Parágrafo Único.** Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo. **Art. 142.** É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de São Francisco do Brejão. **Parágrafo Único.** O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes faturados substituídos, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na resolução da ANEEL. **Art. 143.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição. **Parágrafo Único.** O convênio a que se refere o caput deste artigo deverá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo-se remuneração ao conveniente em importância não superior a 2,5 % (dois e meio por cento) do valor arrecadado em razão de convênio.

Art. 144. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. **SEÇÃO IV ISENÇÃO Art. 145.** São isentos do pagamento da COSIP: I. Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações; II. O titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL. **Art. 146.** São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I. 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido: a) a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária; b) Prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição; II. 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal; III. 3.000 (três mil) UFM o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário. **CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Art. 147.** O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município. **Art. 148.** Fica a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão autorizada a firmar convênio, cuja com a Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e

de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS. § 3º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente. **SEÇÃO III LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 141. A COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto. **Parágrafo Único.** Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo. **Art. 142.** É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de São Francisco do Brejão. **Parágrafo Único.** O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes faturados substituídos, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na resolução da ANEEL. **Art. 143.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição. **Parágrafo Único.** O convênio a que se refere o caput deste artigo deverá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo-se remuneração ao conveniente em importância não superior a 2,5 % (dois e meio por cento) do valor arrecadado em razão de convênio.

Art. 144. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. **SEÇÃO IV ISENÇÃO Art. 145.** São isentos do pagamento da COSIP: I. Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações; II. O titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL. **Art. 146.** São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I. 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido: a) a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária; b) Prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição; II. 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal; III. 3.000 (três mil) UFM o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário. **CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Art. 147.** O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município. **Art. 148.** Fica a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão autorizada a firmar convênio, cuja com a Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e

de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS. § 3º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente. **SEÇÃO III LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 141. A COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto. **Parágrafo Único.** Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo. **Art. 142.** É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de São Francisco do Brejão. **Parágrafo Único.** O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes faturados substituídos, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na resolução da ANEEL. **Art. 143.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição. **Parágrafo Único.** O convênio a que se refere o caput deste artigo deverá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo-se remuneração ao conveniente em importância não superior a 2,5 % (dois e meio por cento) do valor arrecadado em razão de convênio.

Art. 144. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. **SEÇÃO IV ISENÇÃO Art. 145.** São isentos do pagamento da COSIP: I. Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações; II. O titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL. **Art. 146.** São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I. 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido: a) a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária; b) Prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição; II. 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal; III. 3.000 (três mil) UFM o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário. **CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Art. 147.** O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município. **Art. 148.** Fica a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão autorizada a firmar convênio, cuja com a Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e

de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS. § 3º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente. **SEÇÃO III LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 141. A COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto. **Parágrafo Único.** Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo. **Art. 142.** É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de São Francisco do Brejão. **Parágrafo Único.** O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes faturados substituídos, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na resolução da ANEEL. **Art. 143.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição. **Parágrafo Único.** O convênio a que se refere o caput deste artigo deverá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo-se remuneração ao conveniente em importância não superior a 2,5 % (dois e meio por cento) do valor arrecadado em razão de convênio.

Art. 144. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. **SEÇÃO IV ISENÇÃO Art. 145.** São isentos do pagamento da COSIP: I. Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações; II. O titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL. **Art. 146.** São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I. 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido: a) a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária; b) Prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição; II. 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal; III. 3.000 (três mil) UFM o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário. **CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Art. 147.** O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município. **Art. 148.** Fica a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão autorizada a firmar convênio, cuja com a Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e

de cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

LIVRO SEGUNDO DA ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 149. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular. **Art. 150.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito. **CAPÍTULO II**

DA INSCRIÇÃO Art. 151. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição. § 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes a taxa Selic, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la. § 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará: I - a inscrição fiscal do contribuinte; II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis; III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais; IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal; V - a data de inscrição na Dívida Ativa; VI - o exercício ou o período de referência do crédito; VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso. § 3º É competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição da Dívida Ativa Municipal. **Art. 152.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida: I - por via amigável; II - por via judicial. § 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. § 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício. § 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais. § 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança. § 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento. **Art. 153.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação. **Art. 154.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito. **Art. 155.** O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal

regularmente inscrita. **Parágrafo Único.** No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento. **Art. 156.** No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim. **TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO Art. 157.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades. **Art. 158.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. **Parágrafo Único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. **Art. 159.** A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária; II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável; III - exigir informações escritas e verbais; IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária; V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis; VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária. **Art. 160.** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco. § 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. § 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros,

documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária. **Art. 161.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. **Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente: I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. **Art. 162.** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo. **TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA Art. 163.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento. § 1º Não havendo débito a certidão será expedida em 03 (três) dias úteis e terá validade de 90 (noventa) dias. § 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, até que sejam quitados todos os débitos, pelo contribuinte. **Art. 164.** Para fins de aprovação de projetos de armamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa. **Art. 165.** Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis. **Art. 166.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados. **Art. 167.** Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 148 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa". § 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior. **TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO Art. 168.** O processo fiscal terá início com: I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código; II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal; III - a lavratura do auto de infração; IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais; V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente. § 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização. § 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado. **Art. 169.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas. **CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 170.** Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão

fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos: I - o local, a data e a hora da lavratura; II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver; III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes; IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade; V - a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias; VI - a assinatura de agente atuante e a indicação do seu cargo ou função; VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar. § 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração. § 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator. **Art. 171.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração: I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura- recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improrrogáveis os meios previstos nos incisos anteriores. **Art. 172.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções: I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto; II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto; III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto. **Art. 173.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular. **Parágrafo Único.** Lavrado o auto, o atuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador. **CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS Art. 174.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária. **Parágrafo Único.** A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação. **Art. 175.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte. **Parágrafo Único.** O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão. **CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA Art. 176.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando

de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. § 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação; III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado; IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões; VI - o objetivo visado. § 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento. § 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. § 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira. § 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação. § 6º Se a diligência resultar em redução dos valores impugnados, o autuante providenciará a elaboração de corrigenda demonstrando os novos valores devidos, com as respectivas justificativas. **Art. 177.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas no art. 163 deste Código, no que couber. **Art. 178.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos. **Art. 179.** É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou as autoridades fiscais a quem delegar. § 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente. § 2º É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda. **Art. 180.** É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante. **SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
Art. 181. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de São Francisco do Brejão. **Parágrafo Único.** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. **Art. 182.** A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de São Francisco do Brejão. § 1º A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância. § 2º Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data. § 3º Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. **Art. 183.** O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento. **Art. 184.** O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente. § 1º Com o recurso poderá ser

oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal. § 2º Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Fazenda. § 3º A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuintes do Município. § 4º É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais. **CAPÍTULO V DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO**
Art. 185. O Conselho de Contribuintes do Município de São Francisco do Brejão é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições. **Art. 186.** O Conselho de Contribuintes será composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo e 1 (um) representante do poder legislativo e 2 (dois) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento. **Parágrafo Único.** Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares. **Art. 187.** Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos. § 1º Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária. § 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas: I - por entidade de classe do município de São Francisco do Brejão; II - pela Associação dos trabalhadores rurais do município de São Francisco do Brejão; § 3º Os membros representantes do Município, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda versados em assuntos tributários. § 4º A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral. **Art. 188.** A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio. **Art. 189.** Perderá o mandato o membro que: I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado; II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude; III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo; IV - contrariar normas regulamentares do Conselho. **Art. 190.** Ato do poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho. **SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO**
Art. 191. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros. **Parágrafo Único.** As sessões de julgamento do Conselho serão públicas. **Art. 192.** Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que: I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo; II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau. **Art. 193.** As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e

decisões de caráter fiscal. **Parágrafo Único.** O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando: I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo; II - proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal. **CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA Art. 194.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas. **Art. 195.** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário. **Art. 196.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta. **Art. 197.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento. **Art. 198.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas: I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado; II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato; III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada. **Art. 199.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida. **Art. 200.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá. **Parágrafo Único.** Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte. **Art. 201.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **Parágrafo Único.** O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante. **Art. 202.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante. **CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 203.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. **Art. 204.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis. **Art. 205.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias. **Art. 206.** Para efeito de recolhimento da imunidade do Código Tributário Municipal, e o Poder Executivo baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, o que se couber. **Art. 207.** São facultados à Fazenda

Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente. **Parágrafo Único.** O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário. **LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 208.** Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período. **Parágrafo Único.** Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento. **Art. 209.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente. **Parágrafo Único.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. **Art. 210.** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada. **Parágrafo Único.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. **Art. 211.** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária. **Art. 212.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis. § 1º Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração; § 2º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso. **Art. 213.** Consideram-se integrantes à presente lei as tabelas que a acompanham. **Art. 214.** Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído. **Art. 215.** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil. **Art. 216.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos. **Parágrafo Único.** Em consonância com o art. 3o, parágrafos 3o, 4o e 10 e o art. 6º da Lei Complementar nº 63, de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instituir mecanismos de controle e apuração do valor agregado com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtoras, indústrias e comerciantes estabelecidos neste Município. **Art. 217.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento. § 1º O poder Executivo baixará os atos que fizerem necessários à execução desta. **Art. 218.** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie. **Art. 219.** Fica permitida a

apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivado terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário. **Art. 220.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmios cobrados pela Prefeitura de São Francisco do Brejão, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores dos Terrenos. § 1º A Unidade Fiscal Monetária do Município de São Francisco do Brejão - UFM terá no exercício de 2019, o valor de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos). § 2º O valor da UFM será corrigido anualmente do mês de janeiro, pela variação da Taxa SELIC, acumulada do exercício anterior, ou por qualquer outro índice atualizado pelo Governo Federal, que vier à substituí-la. § 3º A UFM servirá de base de cálculo para todos os tributos municipais. **Art. 221.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. **Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução. **Art. 222.** Esta Lei entra em vigor em noventa dias, após a sua publicação. **Art. 223.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 20/1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, em 30 DE NOVEMBRO DE 2018. ADÃO DE SOUSA CARNEIRO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELAS

ANEXOS À LEI COMPLEMENTAR

TABELA I

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

IMPOSTO

ALÍQUOTA

1 - Imposto Predial Urbano:

1 - Imóveis Residenciais

1,50%

2 - Imóveis Não Residenciais

1,20%

II - Imposto Territorial Urbano

1 - Terreno Construído

2,00%

2 - Terreno Murado

2,50%

3 - Terreno Baldio

10,00%

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CL = Custo Anual Previsto para os Serviços

AR = Área construída total no Município de São Francisco do Brejão para fins residenciais - (m²)

AN = Área construída total no Município de São Francisco do Brejão para imóveis não residenciais (m²). TR= Taxa de serviços públicos incidente nas propriedades utilizadas para fins residenciais.

tN = Taxa de serviços públicos incidente nas propriedades utilizadas para fins não residenciais.

Considerando:

$$CL = tR \times AR + tN \times AN$$

e adotando:

$$tN = 1,2 \text{ tR}$$

$$CL = tR \times AR + 1,2 \times AN$$

Resolvendo esta equação, chega-se ao valor da taxa de coleta para domicílio utilizado para fins residenciais.

E para fins não residenciais:

$$tR = \frac{CL}{AR + 1,2 \text{ NA}}$$

$$AR + 1,2 \text{ NA}$$

E para fins não residenciais

$$tN = 1,2 \text{ tR}$$

Para cálculo da taxa de serviços públicos por propriedade, multiplique-se a sua área construída por tR ou tN, conforme o uso.

O valor da cobrança da Taxa para Imóvel Não Residencial poderá ser acrescido de um adicional em função do custo real apurado pelo órgão responsável pela prestação do serviço.

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| ESPECIFICAÇÃO | EM R\$. |
|--|---------|
| Requerimento de qualquer natureza | 15,00 |
| Alvará | 20,00 |
| Fornecimentos de cópias de plantas | 15,00 |
| Depósitos por dia | 20,00 |
| a) móveis e mercadorias | 10,00 |
| b) semoventes, por animal. | 10,00 |
| Autenticação de notas fiscais e faturas (por bloco de 30 unidades) | 10,00 |
| Emissão de documento de arrecadação | 5,00 |
| Inscrição no cadastro de fornecedores | 25,00 |
| Outros serviços não especificados | 35,00 |

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA D SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES URBANOS

| ESPECIFICAÇÃO | EM R\$. |
|--|---------|
| Transferência de permissão de táxi Vi | 250,00 |
| Transferência de permissão de ônibus | 500,00 |
| Vistoria Semestral de Qualquer Tipo de Veículo (Ciclo ou Automotores) | 45,00 |
| Baixa Cadastral para Qualquer Tipo de Veículo (Ciclo ou Automotores) | 45,00 |
| Renovação Anual da Permissão para Veículos Automotores (Até 17 Lugares) | 22,00 |
| Renovação Anual da Permissão para Veículos Automotores (Acima de 17 Lugares) | 45,00 |
| Permissão para Interdição de Vias e Ruas (Atividade Lucrativa) por hora | 10,00 |
| Permissão para Interdição de Rua (Outras Atividades) por hora | 10,00 |

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| ESPECIFICAÇÃO | EM R\$ |
|---|----------|
| Bancos, Instituições Financeiras, Agentes ou Representantes de Entidades Vinculadas ao Sistema Financeiro. | 1.200,00 |
| Postos Bancários para Pagamento e/ou Recebimentos, inclusive Caixa Automático. | 350,00 |
| Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos em Geral e Planos de Saúde e/ou Previdência. | 450,00 |
| Postos de Concessionária de Serviços Públicos em Geral. | 350,00 |
| Concessionária de Venda de Veículos em Geral. | 250,00 |
| Comércio Atacadista, Distribuidora em geral, Armazéns ou Lojas de Tecidos e Eletrodomésticos. | 250,00 |
| Estabelecimento de Ensino Regular (Por Sala de Aula) | 17,00 |
| HOTÉIS | |
| Populares | 53,00 |
| até 3 Estrelas | 106,30 |
| Motéis, Pousadas e Boates | 106,30 |
| Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas com Internações e Planos de Saúde e Previdência Privada. | 426,00 |
| Laboratórios de Análises Clínicas em Geral, Clínica Sem Internações. | 213,00 |
| Vigilância e Transporte de Valores | 418,00 |
| Assessoria, Consultoria e Projetos Técnicos em Geral, Propaganda, Publicidade, Produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo. | 106,30 |
| Indústria de Construção Civil, Demais Serviços de Engenharia : | |
| - Pequeno Porte | 106,30 |
| - Médio Porte | 266,00 |
| - Grande Porte | |
| Indústria em Geral em Geral e Gráficas | |
| - Pequeno Porte | 53,15 |
| - Médio Porte | 106,30 |
| - Grande Porte | 266,00 |
| Lojas | 106,30 |
| Motoristas, Quitanda, Banca de Legumes , Verduras e demais Produtos de Feira e Mercados, Carvão e Lenha, Cadeira de Engraxates, Eventual e Ambulantes, Bancas de Artesãos e Outros Assemelhados | Isento |
| Empresas de Transportes Urbanos, Interurbanos, Marítimos, Aéreos, Ferroviários de Cargas e Rebocadores em Geral. | 580,00 |
| Profissionais Autônomos | |
| - Com Curso Superior | 34,00 |
| - Com Curso Médio | 17,00 |
| - Outros | 15,00 |
| Demais Atividades | |
| - Pequeno Porte | 53,15 |
| - Médio Porte | 106,30 |
| - Grande Porte | 266,00 |
| Cursos Preparatórios | 106,30 |
| Informática em Geral | 106,30 |
| Postos de Abastecimento de Veículos | 213,00 |

| | |
|---------------------------------|--------|
| Seguradoras | 213,00 |
| Supermercados | 106,30 |
| Lojas de Departamentos | 106,30 |
| Corretores de Títulos e Valores | 425,20 |
| Microempresas | 22,00 |

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO - TLIF

ITEM - DISCRIMINAÇÃO - VALOR (R\$)

1. Expedição de Licença, quando da localização, funcionamento e fiscalização de pessoa jurídica ou de pessoa física, quando for o caso.

1.1 Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, inclusive pessoa física que desenvolve atividades, na forma da Lei, por classe de área (Hectare), por ano ou fração:

| ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ANUAL - EM R\$ | |
|--|------------|
| DE 0 A 30 HA | ISENTO |
| DE 30 A 100 HA | 500,00 |
| DE 100 A 500 HA | 1.200,00 |
| DE 500 A 1000 HA | 2.375,00 |
| DE 1000 A 5.000 HA | 3.875,00 |
| DE 5.000 A 10.000 HA | 4.500,00 |
| DE 10.000 A 20.000 HA | 9.000,00 |
| DE 20.000 A 30.000 HA | 13.500,00 |
| DE 30.000 A 40.000 HA | 18.000,00 |
| DE 40.000 A 50.000 HA | 27.000,00 |
| DE 50.000 A 60.000 HA | 54.000,00 |
| ACIMA DE 60.000 HA | 108.000,00 |

Tabela VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL

| ESPECIFICAÇÃO EM R\$ | AO DIA | AO MÊS | AO ANO |
|-----------------------------|--------|--------|--------|
| Para Prorrogação de Horário | | | |
| I - Até às 22 Horas | 5,30 | 22,00 | 106,30 |
| II - Além das 22 Horas | 8,00 | 32,00 | 160,00 |
| Para Antecipação de Horário | 10,70 | 22,00 | 106,30 |
| Por Dias Excetuados | 22,00 | | |

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | EM R\$ |
|---|--------|
| I - Publicidade Interna | |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios. | 20,00 |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 20 (vinte) anúncios. | 40,00 |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 30 (trinta) anúncios. | 60,00 |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, estações de passageiros ou abrigos, pelo que exceder 30 (trinta) anúncios. | 10,00 |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²) | 4,00 |
| Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento. | 4,00 |
| II - PUBLICIDADE EXTERNA | |
| 1 - Anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número. | 20,00 |
| 2 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, de películas cinematográficas, colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão e número. | 20,00 |

| | |
|---|-------|
| 3 - Anúncios em painéis, referentes a diversões, colocado em locais diversos do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis. | 40,00 |
| Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares ou público, por qualquer sistema desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m²) ou fração. | 7,80 |
| Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m²) ou fração. | 10,00 |
| Publicidade em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio. | 10,00 |
| Publicidade, feita em toldos, bambinelas ou cortinas, por anúncio. | 2,00 |
| Idem, idem, quando estranhas ao estabelecimento, por anúncio. | 4,00 |
| Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, no logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio. | 2,00 |
| Publicidade em liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, feitas populares, como Natal, Carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície. | 4,00 |
| Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio. | 6,00 |
| Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas ou de vendas extraordinárias, por mês. | 20,00 |
| Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circo, quermesse ou parque de diversões, em época de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústrias, por dia. | 6,70 |
| Placas ou tabelas com letreiros, colocadas no prédio, ocupado pelo anunciante até meio metro quadrado (1/2m²) cada. | 2,00 |
| Idem de maior tamanho, cada por m² (metro quadrado) | 6,00 |
| Quadro para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, quando permitidos, cada um, por metro quadrado (m²). | 9,15 |
| Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes. | 20,00 |
| Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada, por m² (metro quadrado). | 9,15 |
| III - LUMINOSOS | |
| Anúncios por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento por metro quadrado (m²) | 7,70 |
| Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m² (metro quadrado) | 9,15 |
| Placas, tabuletas ou letreiros, colocados nas platibandas, telhado, paredes, marquises, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por M² (metro quadrado) ou fração. | 10,00 |
| Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 cm (cinquenta centímetro) de saliência. | 40,00 |
| IV - MOSTRUÁRIO | |
| Mostruário com frente para a via pública, quando permitido com saliência, por metro quadrado (m²) ou fração. | 9,15 |
| Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública por metro quadrado (m²) ou fração. | 7,70 |
| V - PUBLICIDADE EVENTUAL | |
| A) FORA DAS VIAS PÚBLICAS | |
| 1 - Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio. | 2,00 |
| 2 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio. | 2,00 |
| 3 - Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões (Proibido em via pública) | 6,00 |
| 4 - Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento. | 10,00 |
| 5 - Propaganda, por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais. | 20,00 |
| B) NAS VIAS PÚBLICAS | |
| Anúncio em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigo, situados na via pública, quando permitido, por anúncio. | 20,00 |
| Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio. | 10,00 |
| Propaganda Alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida. | 4,00 |
| Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionadas com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios, mensal. | 10,00 |
| Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo mensal. | 4,00 |
| Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo. | 20,00 |
| Propaganda feita por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio. | 40,00 |
| Outdoor por metro quadrado (m²), por ano. | 7,80 |
| VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA | |
| A) Apregoador de viva voz, por ano. | 20,00 |

| | |
|---|-------|
| B) Ampliador radiofônico, obedecendo aos decibéis permitidos: B.1) Fazendo propaganda própria, com 1 (um) alto falante. B.2) Fazendo propaganda própria, com mais de 1 (um) auto falante. B.3) Fazendo propaganda de terceiros, com 1 (um) auto falante. B.4) Fazendo propaganda de terceiros, com mais de 1 (um) auto falante. | 27,22 |
| | 60,00 |
| | 40,00 |
| | 99,00 |

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.

| ITEM ESPECIFICAÇÃO | EM R\$ |
|--|--------|
| Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por M² de área de piso: | |
| 1.1 Edificações Residenciais até 100 m | 21,80 |
| 1.2 Edificações Residenciais acima de 100m | 22,11 |
| 1.3 Edificações Comerciais e Industriais | 1,15 |
| 1.4 Edificações Residenciais e Comerciais | 0,80 |
| 2. Reconstrução, alteração, reforma, por M² de área de piso. | 0,60 |
| 3. Acréscimo de obra, por m² | 0,70 |
| 4. Demolição de Prédios por m², de área de piso a ser demolida. | 2,85 |
| 5. Colocação de tapume, por M² de tapume. | 0,70 |
| 6 - Terraplanagem e movimentos de terra em geral. | |
| 6.1 - Até 10.000 M² em loteamento | 1,00 |
| 6.2 - Acima de 10.000 M² em loteamento | 1,15 |
| 6.3 - Ate 10.000M² em vias | |
| 6.4 - Acima de 10.000M² em vias | |
| 6.5 - Até 10.000 M³ em vias | 1,00 |
| 6.6 - Acima de 10.000 M³ em vias | 1,10 |
| 6.5 - Em lotes de até 10.000 M³ sem parcelamento de solo | 0,85 |
| 6.6 - Em lotes acima de 10.000 M³ sem parcelamento de solo. | 0,95 |
| 7 - Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas. | Isento |
| 8 - Substituição, Alteração e Reforma de telhados | Isento |
| 9 - Recarimbamento de plantas aprovadas (2 via), por prancha. | 0,70 |
| 10. Renovação de Alvará de Construção, por M². | |
| 10.1 Edificações Residenciais até 100m² | Isento |
| 10.2 Edificações Residenciais acima de 100m | 22,00 |
| 10.3 Edificações Comerciais e Industriais | 1,60 |
| 11. Alvará de Loteamento | |
| 11.1 Loteamento sem edificação, por M² de lotes edificáveis. | 0,85 |
| 11.2 Loteamento com edificação, por M² de edificação. | 0,30 |
| 12 - Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por M² | 0,20 |
| 13 - Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por M². | |
| 13.1 - Edificações Residenciais até 100 M² | 0,60 |
| 13.2 - Edificações Residenciais acima de 100 m² | 22,10 |
| 13.3 - Edificações comerciais e industriais | 1,15 |

| | |
|---|----------|
| 13.4 - Área a regulamentar por M² | 3,60 |
| 13.5 - Levantamento de Habite-se até 100 M². | 0,70 |
| 13.6 - Levantamento de Habite-se acima de 100 M². | 3,60 |
| 14 - Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por M² de piso. | |
| 14.1 Edificações de até 100 M² | 1,75 |
| 14.2 Edificações acima de 100 M² | 3,00 |
| 14.3 Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual | Isento |
| 15 - Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na via pública, por M². | |
| 15.1 - Em logradouros com pavimento flexível. | 0,75 |
| 15.2 - Em logradouros com pavimento rígido. | 0,60 |
| 15.3 - Em logradouros sem pavimentação | 0,30 |
| 16. Colocação ou substituição de bombas, combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade. | 125,00 |
| 17 - Vistoria e laudo técnico, por M² | |
| 17.1 Edificações residenciais até 100 m² | 13,60 |
| 17.2 Edificações Residenciais acima de 100 M² | 28,30 |
| 17.3 Edificações comerciais e industriais | 40,00 |
| 18. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos, com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos. | |
| 18.1 - Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos, com fins lucrativos e mercantis, por M². | 0,55 |
| 18.2 - Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos, sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento. | Isento |
| 19 - Análise Prévia de Projetos | 106,30 |
| 20 - Aprovação de projetos sem expedição de alvará | 106,30 |
| 21 - Revestimento e/ou pintura, por M² | 0,20 |
| 22 - Demarcação ou redemarcação de lotes, por M². | 0,30 |
| 23 - Levantamento planialtimétrico da área, por M² | 0,15 |
| 24 - Avaliação de Imóvel | 106,30 |
| 25 - Numeração de prédio, por unidade. | 3,60 |
| 26 - Alinhamento, por metro linear | 3,60 |
| 27 - Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por M² | 2,90 |
| 28 - Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postos de combustíveis. | 115,82 |
| 29 - Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato) | |
| 29.1 Até R\$ 10.000,00 | 115,82 |
| 29.2 De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 | 467,65 |
| 29.3 De R\$ 100.000,01 A R\$ 1.000.000,00 | 1.168,48 |
| 29.4 Acima de R\$ 1.000.000,00 | 4.676,36 |
| 30. Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato | |
| Até R\$ 10.000,00 | 115,82 |
| De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 | 467,65 |
| De R\$ 100.000,01 A R\$ 1.000.000,00 | 1.168,48 |
| Acima de R\$ 1.000.000,00 | 4.676,36 |

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

| ESPECIFICAÇÃO | EM R\$ |
|---------------|--------|
| 1 - VEÍCULOS: | |

| | |
|---|--------|
| Carros de passeio, por dia. | 13,60 |
| Caminhões ou ônibus, por dia. | 40,00 |
| Utilitários, por dia. | 28,30 |
| Reboques, por dia. | 28,30 |
| 2- OCUPAÇÕES DIVERSAS | |
| Carros de cachorro-quente, pipoca, picolé, sorvete e similares, por mês. | 21,10 |
| 3 - OCUPAÇÕES DIVERSAS EM EVENTOS ESPECIAIS, COM ÁREA DE ATÉ 4 M², POR DIA | 28,30 |
| 4 - Trailler, similares (Ex: Barracas de fibra), ou Veículos motorizados destinados ao comércio informal. | |
| Por dia | 13,60 |
| Por semestre | 203,60 |
| 5 - Assentamento de Postejamento para qualquer uso - Por Unidade ao Ano | 6,80 |
| 6 - Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês. | 135,75 |
| 7 - Redes de Tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos, químicos ou material tóxico, ocupação ou espaço aéreo, por KM, Anualmente. | 40,00 |
| 8 - Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações, por unidade, ao ano ou fração. | 26,60 |
| 9 - Orelhões, cabinas de telefonia ou similares, por unidade ao ano ou fração. | 3,20 |
| 10 - Caixas postais ou similares, por unidade ao ano ou fração. | 2,65 |
| 11 - Tampas de bueiros, ralos de esgoto ou similares, por unidade, ano ou fração. | 2,15 |
| 12 - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por ano ou fração. | 53,15 |
| 13 - Guichês de vendas diversas ou similares, ao mês ou fração. | 16,00 |
| 14 - Caixa de distribuição de linhas telefônicas, por unidade ao ano. | 53,15 |
| 15 - Publicidade em placas, outdoors e similares com interrupção de vias públicas | 32,00 |
| 16 - Torres de linha de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações, por unidade, ao ano ou fração. | 90,00 |
| 17 - Estrada de ferro, por KM anualmente | 383,00 |
| 18 - Infovias, fibra-ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura. | 1,00 |

TABELA X

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA

Tabela 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

| Porte do Empreendimento | Área Total Construída (m2) | Investimento Total (R\$) | Número de Empregados |
|-------------------------|----------------------------|---------------------------------|----------------------|
| PEQUENA | Até 2.000 | Até 200.000,00 | Até 50 |
| MÉDIA | De 2.001 a 10.000 | De 200.000,01 a 2.000.000,00 | De 51 a 100 |
| GRANDE | 10.001 a 40.000 | De 2.000.000,01 a 20.000.000,00 | De 101 a 1.000 |
| EXCEPCIONAL | Acima de 40.000 | Acima de 20.000.000,00 | Acima de 1.000 |

Obs:

I - A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

Tabela 2

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

| Porte do Empreendimento | PEQUENO (R\$) | GRAU DE POLUIÇÃO MÉDIO (R\$) | ALTO (R\$) |
|------------------------------|---|---|--|
| EMPRESA PEQUENA | Licença Prévia: 3.903,00 Licença de Instalação: 5.949,00 Licença de Operação: 2.979,00 | Licença Prévia: 1.170,00 Licença de Instalação: 1.996,00 Licença de Operação: 1.405,00 | Licença Prévia: 1.695,00 Licença de Instalação: 4.625,00 Licença de Operação: 3.975,00 |
| EMPRESA MÉDIA | Licença Prévia: 21.080,00 Licença de Instalação: 11.301,00 Licença de Operação: 9.369,00 | Licença Prévia: 7.807,00 Licença de Instalação: 8.494,00 Licença de Operação: 6.246,00 | Licença Prévia: 11.711,00 Licença de Instalação: 11.593,00 Licença de Operação: 15.139,00 |
| EMPRESA GRANDE | Licença Prévia: 58.557,00 Licença de Instalação: 23.422,00 Licença de Operação: 23.422,00 | Licença Prévia: 28.107,00 Licença de Instalação: 18.738,00 Licença de Operação: 18.738,00 | Licença Prévia: 42.161,00 Licença de Instalação: 32.792,00 Licença de Operação: 32.792,00 |
| EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL | | Licença Prévia: 78.076,00 Licença de Instalação: 31.230,00 Licença de Operação: 31.230,00 | Licença Prévia: 136.633,00 Licença de Instalação: 124.922,00 Licença de Operação: 124.922,00 |

Tabela 3

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|------|---|--------------|
| 1.1 | Autorização ambiental de funcionamento | 620,00 |
| 1.2 | Autorização ambiental para execução de aterros | 1.200,00 |
| 1.3 | Autorização ambiental para execução de obras de canalização | 620,00 |
| 1.4 | Autorização ambiental para corte vegetal | 620,00 |
| 1.5 | Autorização para remoção de vegetação | 620,00 |
| 1.6 | Autorização ambiental para poda de vegetação | 620,00 |
| 1.7 | Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte | 1.200,00 |
| 1.8 | Autorização de transplante de árvores imunes ao corte | 620,00 |
| 1.9 | Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro | 620,00 |
| 1.10 | Vistoria ambiental | 620,00 |
| 1.11 | Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo | 1.200,00 |
| 1.12 | Revalidação de licença de licenças ambientais | 4.000,00 |

Tabela 4

EXAME DE PROJETO DE TERRAPLANAGEM COM FORNECIMENTO DE GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRÁFEGO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E/OU ENTULHO (POR ÁREA)

| ITEM | SERVIÇO | BASE | VALOR |
|-------|--|--------|----------|
| 4.1 | ATERRO E DESATERRO | | |
| 4.1.1 | Até 500 ³ | p/obra | - |
| 4.1.2 | Acima de 500m ³ até 1.000m ³ | p/obra | 800,00 |
| 4.1.3 | Acima de 1.001m ³ até 3.000m ³ | p/obra | 1.600,00 |
| 4.1.4 | Acima de 3.000m ³ | p/obra | 2.400,00 |

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

PORTARIA N° 336/2018, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

PORTARIA N° 336/2018, DE 28 de Novembro de 2018.

“Dispõe sobre a exoneração do servidor, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido o servidor **EDILSON LOPES RIBEIRO**, do cargo em comissão, de Gestor da U.E. São Francisco - Nova Brasília.

Art. 2º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as distribuições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Estado do Maranhão, em 28 de novembro de 2018.

Darionildo da Silva Sampaio

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: CLAUDIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR

Prefeitura Municipal de Tuntum

LEI N° 916 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Tuntum-MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO**, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Segurança Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2. A Política de Assistência Social do Município de Tuntum-MA tem por objetivos:

I - A proteção Social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos, especialmente:

1. A proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
2. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
3. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
4. A habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidades protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência em cada esfera do governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social a atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observando o que dispõe o art. 35, da lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso;

III - Integridade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4. A organização da Assistência Social no Município de Tuntum-MA, observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução de política de assistência social em cada esfera do governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada

esfera de gestão;

III - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - Matricialidade sócio familiar;

V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são competência da União.

Parágrafo Único: O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.842 de 1993.

Art. 6. O Município de Tuntum-MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Tuntum-MA é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tuntum-MA, contempla as áreas do SUAS: proteção Básica, proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Art. 8. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito de Tuntum-MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de família e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

Art. 9. A proteção social básica compõem-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no centro de referência de Assistência Social - CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Proteção Social Especial de média Complexidade;
 1. Serviço de proteção e Atendimento Especializado a família e Indivíduos - PAEFI;
 2. Serviço Especializado de Abordagem Social;
 3. Serviço de proteção Social a adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 4. Serviço de proteção Social Especial para Pessoas com deficiência, idosa e suas famílias;
 5. Serviço especializado para Pessoas em situação de Rua;

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência especializado de Assistência Social- CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especialidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integrada a rede socioassistencial.

Art. 12. AS unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Tuntum-MA, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS;

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas

principalmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de referência especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização - oferta capitalizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidades do cotidiano da vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade de maior vulnerabilidade e risco social.

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população.

III - Regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

- I - Acolhida;
- II - Renda;
- III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Tuntum-MA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços de rede socioassistenciais, conforme Pacto de aprimoramento do Suas e Plano de Assistência Social.

VIII - Regularizar e coordenar a formulação e a implementação da política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, em consonância com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social, observando as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Regularizar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base dos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e familiares o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de

transferência de renda de sua competência;

XVI - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10,836, de 2004;

XVIII - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizado e regularizando a política e assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da união;

XXI - Elaborar a proposta orçamentária ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuando na BIB;

XXIV - Elaborar e executar o pacto de aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a BOBRH - Suas;

XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuada pelo conselho municipal de assistência social;

XXVII - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - Elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de informação do Sistema Único de assistência Social - Rede SUAS;

XXXII - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes e passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - Garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo

com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção sociassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada;

XXXV - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - Garantir o comando púnico das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - Definir os fluxos de referência e contrareferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a sua competência;

XXXIX - Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - Promover a integração da política de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a participação intersetorial do SUAS com as demais políticas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os

municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - Normalizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da lei federal nº 8.742, de 199, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII - Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito de Município de Tuntum-MA.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socio territorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Cronograma de execução.

§2º O plano Municipal de Assistência Social além do estabelecimento no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica Instituído o Conselho Municipal de assistência Social - CMAS do município de Tuntum-MA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de assistência Social cujos membros nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo os seguintes critérios:

I - 6 representantes governamentais;

II - 6 representantes da sociedade civil, observando as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no conselho Municipal o segmento:

I - De usuários àqueles vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - De organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa a garantia de direitos de indivíduos e grupos à política de assistência social;

III - De trabalhadores, legítima tomas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentares, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados

representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CEMAS contará com uma Secretária Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada AM ato do poder Executivo.

Art. 20. O CEMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CEMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao conselho de Assistência Social.

I - Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - Convocar as Conferências Municipais Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das referências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa bolsa Família - PBF;

IX - Normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inserida nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso de recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - Apreciar dados e informações inseridas pela Secretaria municipal

de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de gestão Descentralizada o programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de assistência Social – IGD-SUAS;

XX – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas, e projetos socioassistenciais, objetos e cofinanciamento;

XXIII – Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII – Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – Registrar em ata as reuniões;

XXXII – Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município;

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – Garantia de diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – Publicidade de seus resultados;

V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social;

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direito a público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuários.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação dos processos nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Biparte – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especialidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias

do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração de oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22. §1º, da Lei federal nº 8.742, de 1993.

Art.36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente a disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo,

em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos, agravos sociais e defesa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade de Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou x sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua: crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência em famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder executivo Municipal disporá

sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742, de 1993 e na Tipificação Nacional do Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo a Lei federal nº 8.742 de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art.46. os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários a pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, bem como as que na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da política Nacional de Assistência Social observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, r e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento de efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório e atividades:

1. Finalidade estatutárias;
2. Objetivos;
3. Origem dos recursos;
4. Infraestrutura;
5. Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal que se desdobram no plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no fundo Municipal de Assistência Social serem voltados a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidos poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundo do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

I - recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais governamentais e não governamentais.

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicadas em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição e material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 60. MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer a quem a

cumpram e a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Ao Chefe de Gabinete a faça a fixar, imprimir e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

| ATO | BASE LEGAL | DOM | DOE | DOU | JGCE | JGL/R | WEB | HOME | MURAL |
|--|--|-----|-----|-------------------------------|------|-------|-----|------|-------|
| LICITAÇÕES | | | | | | | | | |
| Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão. | Art. 21 da Lei 8.666/93 | X | X | X | X | X | | | |
| | | | | (Obras com recursos federais) | | | | | |
| | | | | OBRIGATÓRIO | | | | | |
| Chamamento do registro cadastral | Art. 34 da Lei 8.666/93 | X | | | X | | | | |
| Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal. | | | | | | | | | |
| Aviso de Convite | Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | X |
| Aviso de Pregão | Lei 10.520/2002 | X | | | | | X | | |
| Relação mensal de Compras | Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | X |
| Ratificação de dispensa | Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Ratificação de Inexigibilidade | Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Retardamento da execução de obras ou serviços | Art. 26 da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Extrato dos contratos, ajustes e convênios | Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório. | Art. 109 da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica | Art. 5º da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Preços registrados | Art. 15 da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Decisão de impugnação de editais | Art. 41 da Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Decisão de recursos | Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Revogação de Licitação | Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Anulação de Licitação | Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Adjudicação de Licitação | Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Convocação de Licitação | Lei 8.666/93 | X | | | | | | | |
| Apostilas | Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98 | X | | | | | | | |
| GESTÃO FISCAL | | | | | | | | | |
| RREO | Art. 52 da LC 101/2000 | X | | | | X | X | | X |
| RGF | Art. 55 e 63 LC 101/2000 | X | | | | X | X | | X |
| PROCESSO LEGISLATIVO | | | | | | | | | |
| Projetos de Lei | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Vetos | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Leis | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Decretos | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Portarias | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Resoluções | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Instruções Normativas | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Orientações Normativas | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS | | | | | | | | | |
| Ordens de Serviços | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Pareceres | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Licenças Municipais | Art. 37 CF | X | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|---|--------------|---|--|--|--|--|--|---|--|
| Despachos | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Circulares | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Atas de Conselhos | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Balço do exercício anterior | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Balço consolidado | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Orçamento do exercício | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Quadro demonstrativo da Receita e despesa | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Rec. repassados voluntariamente | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| Tributos arrecadados | Lei 9.755/98 | X | | | | | | X | |
| ÁREA DE PESSOAL | | | | | | | | | |
| Edital de Concurso Público | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Homologação de insc. Conc. Público | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Resultado e classif. Conc. Público | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Decisão de recursos em Conc. Público | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Homologação de Conc. Público | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Convocação p/ posse e nomeação | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Aposentadoria de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Demissão de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Aproveitamento de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Exoneração de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Falecimento de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Nomeação de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Promoção de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Recondução de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Reintegração de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Reversão de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Readaptação de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Transparência de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |
| Cessão de servidores | Art. 37 CF | X | | | | | | | |

This document is signed by

| | | |
|--|---------------------------|---|
|  | Signatory | CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR |
| | Date/Time | Mon Dec 03 04:00:45 BRT 2018 |
| | Issuer-Certificate | CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR |
| | Serial-No. | 6413432659531396474 |
| | Method | urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature) |